



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 127/02

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A SECAMA-Serração e Carpintaria da Machava, Lda., com sede na Cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação contra o Banco Comercial de Moçambique, com sede na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 7. Juntou os documentos de fls. 8 a 20.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos termos constantes de fls. 26 a 29. Juntou os documentos de fls. 30 a 37.

Findos os articulados procedeu-se à condensação do processo, organizando-se a especificação e questionário, que mereceu reclamação por parte da autora, conforme documento de fls. 53 a 54, tendo o réu respondido, nos moldes constantes de fls. 58 a 60, que motivou nova organização da especificação e questionário, na forma descrita a fls. 61 e 62, que não foi objecto de impugnação pelas partes litigantes.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento das testemunhas arroladas pelos litigantes, como consta da acta de fls. 85 a 87 e 89 e 90. E, logo depois, foi dada resposta aos quesitos, nos termos descritos na assentada de fls. 92 e 92-v.º.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual, depois de se dar por procedente a acção e provado o pedido do autor, se condenou o réu a pagar ao autor, a título de indemnização, o montante de 175.503.000,00MT da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tirada, o réu interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o réu veio dizer, em resumo, que:

- Não pode ser responsabilizado pelos prejuízos resultantes do pagamento ao sacado de cheques em que foi falsificada a assinatura do sacador, em que este agiu de forma culposa;

- A apelada não cumpriu com os deveres e obrigações resultantes da Convenção do Cheque por não ter conservado resguardados convenientemente os respectivos livros de cheque;

- A recorrida permitiu que um seu empregado se tivesse apropriado de cheques e falsificado as respectivas assinaturas, como também não controlou a sua emissão nem examinou tempestivamente o extracto de conta, sendo, por isso, que os prejuízos ocasionados são da sua inteira responsabilidade;

- A decisão recorrida favoreceu a apelada por se ter limitado a invocar práticas que considerou serem habituais, como também condenou infundada e injustamente o apelante, secundando-se para tal no disposto pelos artigos 769.º, 770.º, 796.º, n.º 1 e 1.144.º, todo do C.Civil, inaplicáveis no caso do cheque n.º 01106099, por este se regular pela Lei Uniforme do Cheque.

Conclui por considerar ser de anular a decisão da primeira instância.

Por sua vez, a apelada contraminutou, vindo dizer, em síntese, que:

- Não passou nem ordenou o pagamento do cheque em alusão;
- Fazendo a comparação cuidadosa entre a assinatura constante do cheque e a existente na ficha do cliente, ressaltam diferenças enormes;
- A apelante não observou os deveres de diligência que eram impostos pela Convenção sobre o Cheque;

- Sempre teve cuidado na emissão dos cheques para movimentação de valores e aqueles estavam bem guardados em gaveta fechada, desconhecendo a existência de cópia de chaves;

- Constatou a diferença na sua conta bancária, em 30.01.96, através do respectivo extracto de conta e, de imediato, informou o apelante do ocorrido, sendo, por isso, inaceitável o alegado por aquele;

- Não obstante notar certas diferenças nas assinaturas constantes do cheque e da ficha bancária, o apelante não tomou o cuidado de proceder à sua confirmação junto da recorrida, tendo agido com negligência ao efectuar o pagamento do aludido cheque.

Por se mostrar adequada a fundamentação da decisão recorrida, conclui por considerar ser a mesma de manter.

No seu visto, o excelentíssimo representante do M.ºP.º, junto desta instância, no seu visto considera que a apelada litiga de má-fé, nos termos do preceituado pelo n.º 2, do artigo 456.º, do C.P.Civil, por ter deduzido uma pretensão cuja falta de fundamentação não ignora ou não devia ignorar, uma vez que o cheque é pagável à vista, segundo o artigo 28.º, da Lei Uniforme do Cheque, considerando-se como não escrita qualquer menção em contrário.

E, de acordo com o disposto pelo artigo 35.º, da mencionada Lei, o sacado que paga o cheque endossável só está obrigado a verificar a regularidade da sucessão do endosso e não a assinatura dos endossantes.

Entende não haver qualquer obrigatoriedade legal nem contratual do sacado (banco) confirmar junto do sacador a conformidade do cheque emitido, cabendo ao sacador, que é o legítimo detentor dos cheques e

em nome de quem são passados, tomar as devidas providências, para que aqueles não caiam em mãos alheias.

Conclui por considerar que procede o recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

A questão fulcral na presente reapreciação prende-se com o facto de saber se pode ser assacada responsabilidade à instituição bancária, pelo pagamento de cheque em que as assinaturas do sacador não condigam com as constantes da respectiva ficha do cliente existente no banco.

Para um correcto reexame da decisão tomada pela primeira instância sobre essa questão importa visitar a matéria de facto, dada por assente nos presentes autos.

Comprova-se que a apelada é titular de uma conta à ordem no Banco Comercial de Moçambique, ora apelante, com o n.º 52168062897 – vide fls. 3.

Demonstra-se que, no dia 29.01.1995, da mencionada conta foi efectuado um levantamento, no montante de 120.503.000,00MT da antiga família, a favor de José Manuel Meque, através do cheque n.º 1106099 – vide documentos de fls. 12 e 13.

A apelada invoca não ter ordenado o pagamento do aludido cheque, por o mesmo se ter extraviado e que comunicou esse facto ao apelante. A segunda parte desta matéria, que integrava o quesito terceiro, veio a ser dada como provada na assentada de fls. 92, que, na ocasião, não mereceu qualquer impugnação, motivo pelo qual, a partir daí, deixou de poder ser questionada, enquanto prova assente.

Daí que não proceda o argumento da apelada de que comunicou atempadamente ao apelante o extravio do cheque acima referenciado, antes deste ter sido sacado.

Passando a reexaminar os demais quesitos, pela importância que esta questão evidencia para a presente reapreciação.

Quanto ao primeiro quesito – “O R. não exigiu a assinatura de qualquer impresso confirmativo do levantamento de cadernetas de cheques entregues?” A resposta dada na assentada acima mencionada foi no sentido de não provado.

Relativamente ao segundo quesito – “Da caderneta de cheques constava o cheque n.º 0116099 pelo que a caderneta estaria incompleta aquando da entrega, visto que a exigência de assinatura na entrega da caderneta, com observância do procedimento referente a assinatura de impresso confirmativo do levantamento, foi cumprida no tocante ao levantamento da segunda caderneta de cheque?” a resposta que dada na assentada foi no sentido de não provado.

No tocante ao quarto quesito – “A regularidade do identificado cheque não tinha sido verificada previamente pelo Banco?” a resposta dada na assentada foi no sentido de se dar por provado.

No referente ao quinto quesito – “É prática do Banco, ora R., confirmar por via telefónica, junto dos seus clientes a regularidade de emissão de um cheque que lhe seja apresentado no balcão e desta vez o Banco não procedeu como se afirma?” a resposta dada na assentada foi no sentido de se dar apenas como provado que o réu tem telefonado quando se nota haver irregularidade no cheque e, no presente caso, o réu, ora apelante, não contactou a autora, ora apelada.

Portanto, da resposta dada a esta questão extrai-se que não constitui hábito do apelante confirmar junto dos clientes a regularidade da emissão de um cheque que lhe seja apresentado a pagamento, só o fazendo quando nota haver alguma irregularidade e que, no caso presente, não entrou em contacto com a apelada.

Quanto ao sexto quesito – “apesar de ser o portador do cheque um estranho, o R. não fez a averiguação com algum cuidado das assinaturas constantes do título?” a resposta dada foi no sentido de não provado.

Em momento anterior já se havia afirmado mas agora repisa-se que a resposta dada aos quesitos na assentada de fls. 92 não mereceu qualquer impugnação por parte dos litigantes, motivo pelo qual passou a constituir matéria de facto dada por assente. É a prova assim produzida que, depois de sopesada, serve de base como fundamento de facto da decisão, nos termos do preceituado pelo n.º 2, artigo 659.º do C.P.Civil.

Assim sendo, importa examinar se, no presente caso, a prova realizada poderia conduzir à existência de comportamento negligente por parte do réu, ora apelante, na tramitação do cheque n.º 0116099, pertencente à conta bancária da apelada.

Demonstra-se, com clareza, que aquele cheque foi pago pelo apelante. Como se atesta também que a recorrida não comunicou ao recorrente o seu extravio a tempo e horas.

Ficou provado que não constitui prática do banco, ora apelante, contactar os clientes quando lhe é apresentado a pagamento um cheque, apenas o fazendo sempre que nota a existência de alguma irregularidade com o respectivo cheque, e que, no caso em análise, não o fez, como também não terá verificado, antes do pagamento, se o cheque evidenciava alguma deficiência.

Embora, a apelada durante a lide tenha invocado, de forma insistente, que as assinaturas apostas no mencionado cheque eram falsas por não coincidirem com as dos titulares da conta, constantes da respectiva ficha bancária, tal facto é contrariado com o elemento dado como provado que se acha mencionado na al. c) da especificação, onde consta expressamente que as assinaturas apostas no referenciado cheque eram semelhantes às que estavam registadas na ficha do banco.

Cai, portanto, por base a questão fundamental de saber se, de facto, haveria uma diferença notória entre as assinaturas apostas no cheque e as existentes na ficha bancária. E, daí se explique, neste caso, o procedimento adoptado pelo apelante de não ter estabelecido qualquer contacto com a apelada.

Por outro lado, da especificação resulta assente que a apelada somente comunicou o extravio do aludido cheque no dia seguinte ao do seu pagamento pelo banco, após se ter apercebido do levantamento da quantia de 120.503.000,00MT da antiga família.

Do contrato de fornecimento do cheque, celebrado entre apelante e apelada, está determinado que o banco só responde por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de cheque por terceiros, quando o sacador comunicar antepadamente o seu extravio ou subtração.

Ora, como ficou devidamente demonstrado a apelada não cumpriu com o dever que lhe era imposto pelas regras contratuais relativas ao fornecimento de cheques.

Concluindo, a prova realizada e dada por assente não é de molde a evidenciar que, no caso do pagamento do cheque n.º 0116099, o apelante tenha agido com incúria ou negligência por ter violado as regras impostas pelo contrato celebrado com a apelada e/ou quaisquer princípios estabelecidos pela Lei Uniforme sobre o Cheque ou pela Convenção do Cheque.

Só por aí a sentença recorrida já se mostraria desconforme com a prova apurada.

Entretanto, cabe também proceder ao reexame da fundamentação de direito buscada pelo juiz da causa para proferir a sua decisão.

O meritíssimo juiz da primeira instância buscou como fundamentação de direito os princípios contidos nos artigos 769.º, 770.º, 796.º, n.º 1 e 1144.º do C.Civil.

As duas primeiras disposições legais dizem respeito ao cumprimento das obrigações que está, desde logo, fora do âmbito das relações decorrentes do uso do cheque, as quais se encontram reguladas pela Lei Uniforme relativa ao cheque. O mesmo se acontecendo com o citado artigo 796.º do C.Civil que respeita ao risco de perecimento ou deterioração da coisa nos contratos que importem transferência do domínio sobre certa coisa.

E, no concernente ao artigo 1.144.º do C.Civil, de igual modo, se mostra inaplicável, no caso em apreço, por dizer respeito ao contrato de mútuo, o que não é o caso.

Por último, o julgador da primeira instância procurou fundar a decisão por si tomada com base em jurisprudência. Porém, no caso, trata-se de acórdão proferido pelo STJ português que se baseia em disposição do C.Civil já revisto em Portugal, o que não pode ser aplicado no nosso sistema judiciário, apenas podendo constituir ponto de referência, enquanto direito comparado.

Por tudo o que se descreve que se tenha de considerar procedente o presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão proferida pela primeira instância e, dando como não provada e procedente a acção, absolvem do pedido a ré, ora apelante.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 63/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supramencionados, em que é apelante a APIE e apelado Jorge Júlio Licussa, em subscrever a exposição de fls. 129 e, consequentemente, em ordenar que o processo baixe à primeira instância, para que seja elaborada a conta relativa às multas constantes de fls. 74 e 75 e lhes seja dado o correspondente destino legal.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede, suscitam-se três questões de natureza jurídico-processual que, a proceder, obstam ao conhecimento do fundo da causa ou impedem o seu imediato conhecimento, o que justifica que delas se aprecie de imediato.

A primeira relaciona-se com o pagamento intempestivo do preparo inicial por parte do autor, sem que tenha sido aplicada a sanção prescrita por lei.

Verificando, respectivamente, as datas correspondentes à entrada da petição inicial (04.09.91) e ao pagamento da guia de fls. 10 (13.09.91) constata-se que o preparo inicial foi liquidado 4 dias após o termo do prazo legal, que foi o dia 09.09.91 – uma segunda-feira.

Tal facto importaria que o tribunal tivesse, a título officioso, notificado o autor para pagar o imposto igual ao preparo, no prazo de cinco dias – cfr. artigo 134.º do C.C.Judiciais.

Indubitavelmente que a mencionada omissão se traduz em irregularidade processual, porém, a mesma não conduz à existência de nulidade que interfira na validade da decisão tomada pela primeira instância. E, aquela situação, sempre pode ser devidamente regularizada aquando da elaboração da conta, sendo esse o caso.

Por isso, que se tenha de considerar que esta questão não impede que se conheça do mérito da causa.

Analisando a segunda questão que tem a ver com a apresentação da contestação fora de prazo cominado por lei.

Observando as datas constantes da certidão de fls. 13 (12.11.91) e do termo aposto no documento de fls. 16 (25.11.91) apura-se que a contestação deu entrada no décimo terceiro dia, uma segunda-feira, quando, nos termos da lei –cfr. artigos 783.º e 1033º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados, o prazo para contestar terminava no dia 22.11.91 (uma sexta-feira).

Torna-se, assim, evidente que a contestação deu entrada em juízo fora do prazo legal, o que deveria ter dado origem a que fosse desentranhada dos autos, sem que, contudo, ocorressem os efeitos consignados nos artigos 483.º e seguintes, da lei processual civil, por a ré ser pessoa colectiva.

A situação ora descrita evidencia a existência de irregularidade processual, traduzida na prática de acto que a lei não admite, mas que acabou por não influir no exame e decisão da causa, tendo em consideração o estatuído na al. b), do artigo 485º, do Código acima citado, razão pela qual não constitui nulidade.

Não significa isso que o procedimento adoptado pela primeira instância não mereça censura.

Em todo o caso, há que concluir que esta questão não obsta a que possa conhecer do fundo da causa.

Passando a analisar a terceira e última questão suscitada na nota de revisão, a qual se prende com o facto de não ter sido dado destino à multa aplicada a fls. 67-v.º e paga a fls. 74 e 75.

Compulsados os autos, apura-se que o tribunal recorrido não teve o cuidado de elaborar a conta relativa à aludida multa e, consequentemente, não deu o destino legal às quantias constantes de fls. 74 e 75.

Num caso desta natureza, está-se em presença de situação em que não foi dado integral cumprimento ao estabelecido pelo direito judiciário antes da subida dos autos à instância superior, o que merece tratamento similar ao estabelecido no artigo 116º do C.C.Judiciais, o que implica que, em Conferência, se deva ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido, para que seja sanada tal irregularidade.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se em tabela.

Maputo, 21 de Julho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 93/99

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em que é apelante a Sociedade Austral de Desenvolvimento, SARL e apelado o Banco Austral, em subscrever a exposição de fls. 197 e, por consequência, atentos os fundamentos constantes da aludida peça processual, em julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o disposto pela al. e), do artigo 287.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, em que é apelante a Sociedade Austral de Desenvolvimento, S.A.R.L e apelado o Banco Austral, como prévia, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Como se constata do referenciado processo a acção foi proposta pela recorrente contra a recorrida, em 29.07.1998, tendo seguido assim os termos até à fase da actual reapreciação, sendo que o ponto fulcral da questão controvertida se prendia com o facto daquela ter adoptado a designação de Banco Austral, S.A.R.L, o que é passível de se confundir facilmente com a designação adoptada abreviamente pela apelante – Austral, S.A.R.L, razão pela qual pretendia que se impedisse a apelada que tomasse aquele nome a título de firma.

Acontece que, entretanto, o Banco Austral, S.A. veio a alterar, através de deliberação da sua assembleia geral, a denominação da sociedade para

Barclays Bank Moçambique, S.A., em 12.11.2007, conforme cópia da escritura pública inserida no 4.º Suplemento, do n.º 46, da III Série do B.R., publicado em 20.11.07.

A alteração da denominação do apelado veio dar azo a que deixe de poder colocar-se a possibilidade de confusão entre a designação das firmas das sociedades em litígio, o que, desde logo, torna inútil o prosseguimento da presente lide.

Assim sendo, em Conferência, importa declarar-se a verificação de inutilidade superveniente da lide e, por via disso, julga-se extinta a instância, nos termos do preceituado pelo artigo 287.º, al. e), do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 21 de Julho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 01/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Manuel Rodrigo Remessane, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção declarativa contra o Município da Beira, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 5 a 20.

Citado regulamente, o réu veio contestar, por excepção e impugnação, nos moldes descritos a fls. 26 a 38. Juntou os documentos de fls. 39 a 46.

O autor, a fls. 50 e 51, respondeu à excepção levantada pelo réu.

No seguimento dos autos, chegada a fase do saneador, foi proferido despacho-sentença a fls. 53 e 54, no qual a primeira instância, por considerar que o conhecimento da matéria trazida à apreciação é da competência da jurisdição administrativa, declarou-se incompetente para dela conhecer.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada pelo tribunal a quo, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- arrematou, por trespasse, o estabelecimento comercial, com a designação de “Complexo Oceânia”, mediante adjudicação da licença de exploração, em resultado de concurso lançado pelo juiz fiscal da Beira;
- a ré recusou-se a assinar o contrato de arrendamento do imóvel, precludindo o seu direito de uso e fruição, como legítimo proprietário;
- o tribunal recorrido considerou que a análise dos elementos trazidos pelas partes representaria uma intromissão da jurisdição cível em matéria da competência da jurisdição fiscal e administrativa;
- como também aquele tribunal considerou que o pedido de declaração de nulidade do concurso, tem a ver com a prática de um acto administrativo;
- entende ainda o mesmo tribunal que, quer no plano substantivo quer no plano instrumental, não há elemento que conduza à competência dos tribunais comuns;
- antes de introduzir em juízo a acção, intentou uma providência cautelar contra o réu, com a mesma causa de pedir, e nela o tribunal de primeira instância deu por procedente o pedido, daí não possa perceber a razão pela qual agora se considera incompetente em razão da matéria;
- no caso concreto, não se suscitou nem se visava a aferição ou não da validade dos actos administrativos dos órgãos municipais, mas o reconhecimento da titularidade do estabelecimento comercial adquirido por trespasse e a renovação compulsiva do contrato de arrendamento do imóvel, questões estas que são de direito privado, que se rege pela legislação comercial e civil.

• O facto dos pedidos resultarem de actos praticados por pessoas de direito público e a recusa da recorrida de renovar o contrato de arrendamento do imóvel não decorre que aqueles devam ser submetidos à jurisdição administrativa, uma vez que, por força do n.º 1, do artigo 5, da lei n.º 5/92, de 6 de Maio, estão excluídos daquela jurisdição as questões de direito privado, ainda que alguma das partes seja pessoa de direito público;

Conclui por pedir que seja anulado o despacho sentença proferido pelo tribunal recorrido, por não se achar devidamente fundamentado, nos termos do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nas alegações de recurso, o apelante conclui pela nulidade da decisão proferida pela primeira instância, de acordo com o preceituado pelo n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, por, no seu entender, aquela não estar devidamente fundamentada.

Um primeiro reparo a fazer às conclusões apresentadas relaciona-se com a deficiente fundamentação de direito apresentada pelo apelante.

O n.º 1, do citado artigo 668.º da lei processual civil é composto por várias alíneas e cada uma delas respeita a situações diferenciadas e específicas que determinam, nos termos da lei, nulidade da sentença. Por esse motivo, não basta, por um lado, indicar um número do dispositivo legal aplicável e, por outro lado, dizer que a decisão recorrida não se acha devidamente fundamentada.

Impõem-se, no caso desta natureza, precisar integralmente a norma violada, na qual se inscreve a pretensa irregularidade, ou seja, ao apelante exigir-se-ia que indicasse em qual das alíneas, do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil se inseria a situação por si suscitada. A mera omissão de tal dever legal conduziria, de imediato, a que tivesse de declarar a improcedência do recurso, por falta da respectiva fundamentação de direito.

Para além disso, como acima se faz referência, para se requerer a nulidade da sentença, também não chega dizer que a decisão não está devidamente fundamentada. Neste caso, torna-se necessário demonstrar, de forma detalhada e precisa, em que moldes a sentença enferma do vício de falta de fundamentos, para que, em sede de recurso, se possa aquilatar das possíveis enfermidades que aquela regista.

Quando, de modo genérico, se afirma haver falta de fundamentos, está-se a obstaculizar a que o tribunal superior possa fazer a correcta e equilibrada reanálise da decisão recorrida.

Só por si, estas são razões mais do que suficientes para que, desde logo, não possa proceder o recurso.

Mas, como se isso não fosse suficiente, acresce ainda que, no caso em apreço, regista-se uma contradição entre o corpo das alegações e as conclusões, pois nele o recorrente ataca os próprios fundamentos de direito em que se secundou o tribunal recorrido para tirar a sua decisão, o que só pode conduzir à conclusão de que o apelante reconhece estarem descritos naquela os devidos fundamentos, para na parte final acabar por afirmar não estar fundada a sentença.

Como tal, este é mais um motivo impeditivo para que se possa conhecer do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso.

Custas pelo apelante.

Maputo, 7 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 19 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 93/01

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em que são apelantes Rodrigues Machiana e outros e apelada Sociedade Agro-pecuária Matchal, Lda., em subscrever a exposição de fls. 123 e, por consequência, em ordenar que se solicite ao Tribunal Judicial da Província de Maputo cópias integrais do processo n.º 47/97, que subiu em recurso àquela instância judicial, proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene.

Sem custas, por não serem devidos.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, em que são apelantes Rodrigues Machiana e outros e apelada a Sociedade Agro-pecuária Matchal, Lda, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao normal prosseguimento da lide, importa apreciar desde já.

Como se pode verificar do processo, está-se em presença de uma acção intentada pela sociedade acima mencionada, com o objectivo de lhe ser reconhecido o correspondente direito de propriedade sobre o imóvel rústico em disputa e, consequentemente, aquele lhe seja restituído pelos réus.

Importa, entretanto, referir que os réus, ora recorrentes, nas suas alegações de recurso vieram invocar a existência de uma acção idêntica, com os mesmos sujeitos e a mesma causa de pedir, com o n.º 47/97, que corre termos pelo Tribunal Judicial Distrital de Marracuene, tendo sido interposto recurso da decisão proferida por este tribunal, que segue os seus trâmites pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo – vide fls. 71 a 77.

De acordo com as disposições conjugadas dos artigos 494.º, n.º 1, al. g) e 493.º, n.º 2, ambos do C.P.Civil a litispendência, constitui uma excepção dilatória que impede que se possa conhecer do mérito da causa e conduz à absolvição da instância, a qual é do conhecimento oficioso, em conformidade com o preceituado pelo artigo 495º daquele mesmo Código.

Está-se perante a excepção de litispendência quando há repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso, sendo as partes as mesmas, em termos de qualidade jurídica, em ambas as causas o pedido e a causa de pedir sejam idênticos, ou seja, com aquele se pretenda obter o mesmo efeito jurídico e a pretensão deduzida proceda do mesmo facto jurídico – cfr. artigos 497.º, n.º 1 e 498.º, n.ºs 1, 2 e 3, da lei processual civil.

Face ao ora exposto e ao alegado pelos recorrentes, pode-se estar em presença de caso de litispendência, pelo que se justifica que se solicite ao Tribunal Judicial da Província de Maputo que remeta a esta instância cópia integral do processo n.º 47/97, que subiu em recurso àquela mesmo órgão jurisdicional proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene, o que deve ser decidido em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se a tabela.

Maputo, 21 de Julho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 98/11

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b), do n.º 3, do artigo 17, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, conjugado com a alínea d), do artigo 50, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, veio requerer a anulação da sentença proferida nos autos da acção ordinária, registada sob o n.º 193/94-V, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, louvando-se, em resumo, dos seguintes fundamentos:

- Carlota do Amor Tomé Magaia era arrendatária do imóvel sito na Avenida Julius Nyerere, n.º 360, 1.º andar direito, na cidade de Maputo;

- Ao abrigo da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, Carlota de Amor Tomé Magaia requereu a compra do imóvel acima referido, num processo que iniciou em 1993 e culminou com o respectivo título de adjudicação n.º 578/2007, datado de 27 de Fevereiro de 2007;

- Entretanto, Augusto Machango instaurou uma acção judicial, cujos autos foram registados sob o n.º 193/94, pedindo que fosse declarado nulo o contrato de arrendamento entre Carlota de Amor Tomé Magaia e Administração do Parque Imobiliário do Estado - APIE;

- Por sentença proferida a 28 de Setembro de 2005, a acção proposta por Augusto Machango foi julgada procedente e, em consequência, declarado nulo o contrato de arrendamento entre Carlota de Amor Tomé Magaia e a APIE;

- Seguiu-se a acção executiva na qual foi proferido um despacho, que viria a ser objecto de recurso extraordinário de suspensão e anulação do Procurador-Geral da República;

- Porque o referido despacho executivo fora sustado, o Venerando Tribunal Supremo considerou que o pedido de suspensão de execução, apresentado pelo Procurador-Geral da República carecia de objecto e, por isso, negou provimento ao requerido;

República de Moçambique

- O Venerando Tribunal Supremo reconheceu, contudo, que a sentença proferida nos autos da acção ordinária n.º 193/94-V, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, é manifestamente injusta e ilegal, mas não decretou a anulação da sentença, mantendo-a subsistente e com dignidade de caso julgado, pelo facto de não ter sido objecto do pedido apresentado pelo Procurador-Geral da República;

- Porque não pode subsistir na ordem jurídica uma sentença manifestamente injusta e ilegal, importa a sua anulação, no interesse da justiça e harmonia social.

Terminou pedindo que fosse anulada a sentença proferida nos autos da acção ordinária n.º 193/94-V, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo por ser manifestamente injusta e ilegal.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Da consulta dos autos, constata-se que:

- A sentença de fls. 188 a 191 dos autos da acção n.º 193/94-V, foi proferida no dia 28 de Setembro de 2005;

- A fls. 24 a 29, 58, 59 e 180, dos autos da acção n.º 193/94-V, constam documentos que provam que, à data em que a sentença foi proferida, o imóvel sito na Av. Julius Nyerere, n.º 360, 1.º andar direito, na Cidade de Maputo, havia sido adquirido por Carlota de Amor Tomé Magaia, por compra ao Estado, na sequência de um processo de alienação que teve início em 1993;

- A fls. 181 dos autos da acção n.º 193/94-V, conta um ofício da Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE, com a data de 30 de Novembro de 2004, informando ao tribunal que o imóvel já era propriedade privada da senhora Carlota de Amor Tomé Magaia, por o haver adquirido ao Estado, cujo processo de alienação teve o n.º 1759/93, tendo para o efeito sido regularmente publicados editais sem que tivesse ocorrido qualquer impugnação;

• Nos autos do processo n.º 137/05 (anulação de sentença), que constituem o apenso n.º 4, está junto, a fls. 12, o Título de Adjudicação n.º 578/2007, assinado por Sua Excelência o Ministro das Finanças, com a data de 27 de Fevereiro de 2007, através do qual o imóvel em disputa é adjudicado a Carlota de Amor Tomé Magaia; nos mesmos autos, a fls. 17, está junta a certidão de registo predial do imóvel em causa em nome da Carlota de Amor Tomé Magaia.

Pela prova produzida, fica claro que no momento da decisão não existia nenhum contrato de arrendamento com a APIE, porquanto o imóvel já era propriedade da senhora Carlota de Amor Tomé Magaia.

Com a compra do imóvel pela senhora Carlota de Amor Tomé Magaia, que ficou consumada com o pagamento do preço e SISA, o mesmo deixou de pertencer ao Estado. A atribuição do Título de Adjudicação em 2007 constitui apenas acto confirmativo da transferência do direito de propriedade, já anteriormente operada.

Perante os fortes elementos de convicção de que a decisão proferida é manifestamente ilegal e injusta, há que dar razão ao Digníssimo Procurador-Geral da República quando afirma que aquela decisão não deve subsistir na ordem jurídica.

É verdade que já existe uma sentença em trânsito em julgado e, em princípio, a necessidade prática de garantir a certeza e a segurança do direito ditaria a sua manutenção.

Porém, no caso em apreciação, não se está perante uma nulidade de natureza meramente formal. Por isso, há que fazer ceder a segurança resultante do caso julgado.

A anulação da sentença, neste caso, decorre de uma exigência de justiça, que se sobrepõe ao valor da certeza do direito, em favor da verdade material e da obtenção de uma decisão legal e justa.

O Tribunal de primeira instância conheceu de questões de que não podia conhecer, o que torna a sentença nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P.Civil.

Pelas razões apontadas, dão provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República e anulam a sentença proferida nos autos do processo n.º 193/94-V.

Sem custas.

Maputo, 28 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 20/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: O Digno Curador de Menores, junto da 1ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, veio requerer uma acção oficiosa de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos provisórios a favor das menores Maria Amélia Bonifácio e Leselina Bonifácio, nascidas a 28/04/04 e 31/12/05, respectivamente, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4.

Citado regularmente, o requerido pai contestou por impugnação, nos termos descritos a fls. 13 a 14.

A fls. 15 mostra-se junta declaração do vencimento auferido pelo requerido.

No prosseguimento da lide, teve lugar a audição de testemunhas, na qual se procedeu à recolha dos respectivos depoimentos.

Posteriormente, foi proferida sentença onde se deu por procedente e provada a acção, declarando-se o requerido pai, como presumível progenitor da menor Leselina Bonifácio. E, quanto à menor Maria Amélia Bonifácio o tribunal não se pronunciou, por na constância da lide o requerido a ter perfilhado.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o requerido pai interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante, resumidamente, veio dizer que o tribunal de primeira instância não observou o previsto pelo n.º 4 do artigo 274 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, a apelada veio dizer, em síntese, que há elementos suficientes que comprovam que durante o período legal de concepção, a mãe da investigante manteve trato sexual com o investigado, bem como estão reunidos, na douda sentença, todos os elementos que conduziram à convicção do tribunal na sua tomada de decisão, não tendo o apelante apresentado qualquer prova que pudesse conduzir a um entendimento diferente.

Conclui pedindo que seja declarado improcedente o recurso, mantendo-se assim, nos seus precisos termos, a decisão proferida pelo tribunal recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

O pedido de reapreciação cinge-se no facto do apelante arguir que o tribunal *a quo* não observou o disposto pelo n.º 4 do artigo 274 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Começando por analisar a questão suscitada pelo apelante nas alegações de fls. 34, cabe referenciar que, tendo em atenção a decisão proferida pelo tribunal recorrido a fls. 24 dos autos, o meritíssimo juiz da causa se pronunciou sobre o aludido pelo recorrente, ao afirmar que foram feitos exames hematológicos, cujo relatório consta de fls. 44 a 46 dos autos de averiguação n.º 44/07, dos quais resulta em mais de 50% ser o investigado pai biológico da investigante.

Por tal razão não procede o fundamento apresentado apelante.

Todavia, mostra-se de interesse analisar a prova constante dos autos para melhor se aquilatar da falta de base do pedido de reapreciação apresentado pelo apelante.

Está demonstrado que apelante e apelada viveram em situação de concubinato e na sua constância nasceram as menores Maria Amélia Bonifácio, perfilhada pelo recorrente, Leselina Bonifácio e um terceiro menor, estando todos aos cuidados da recorrida mãe.

Resulta também provado que a apelada manteve relações sexuais com o apelante, durante o período legal de concepção.

Igualmente se comprova que apelante e apelada tiveram convivência notória até às vésperas do nascimento da menor Leselina.

Perante esta factualidade há que considerar aplicável no caso o previsto pela al. e), do n.º 2 do artigo 277, da Lei n.º 10/2004.

Se este comando normativo se destina directamente a captar a realidade dum existência de contactos carnis no período legal de concepção, a qual permite afirmar que a investigante Leselina é filha biológica do apelante, não se justifica porque razão o apelante se recusa a reconhecer a paternidade da menor, visto que ele próprio aceita ter mantido trato sexual sem protecção com a apelada durante aquele período de tempo, como resulta claro de fls. 14.

A reforçar esse facto, ficou demonstrado que apelada e apelante viveram juntos na mesma casa, com plena convivência marital, traduzida em comunhão de cama, mesa, habitação e trato sexual no período legal da concepção, tendo a recorrida regressado à casa dos seus pais, vinda da casa do apelante, já em estado de gravidez.

A recusa da paternidade por parte do apelante, perante a prova produzida, denota pretender furtar-se a um dever que lhe é imposto constitucionalmente, conforme o preceituado pelo n.º 3 do artigo 121 da Constituição da República, e constitui, ao mesmo tempo, uma violação grave do direito consagrado no n.º 2, do artigo 26 da Lei n.º 07/2008, de 09 de Julho – Lei de Bases de Protecção da Criança.

Atenta a matéria de facto acima descrita tal apenas poderia conduzir à procedência da acção, como muito bem decidiu pela primeira instância.

No respeitante aos alimentos provisórios requeridos pela mãe das investigantes, há que considerar que aqueles constituem uma medida

cautelar que finda com o decretamento ou não da medida definitiva, conforme se extrai do artigo 58, da Lei n.º 8/2008, Lei da Organização Jurisdicional de Menores.

Acontece que o pedido de alimentos provisórios requerido pela mãe das investigantes, na acção oficiosa de investigação de paternidade, já foi decidido pela primeira instância, no processo n.º 34/05, não se justificando, por isso, que se venha mais uma vez, em sede de recurso, requerer a sua fixação.

Deste modo que não possa proceder um tal pedido.

Nestes termos e pelo exposto, julgam improcedentes os fundamentos do presente recurso e, por consequência, negam-lhe provimento, mantendo para todos os legais efeitos a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 500,00MT. Maputo, 7 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luis Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 7 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 44/02

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: A SAUTOMO, Lda., com sede na Cidade de Maputo, representada pelo seu sócio gerente Mustak Abdul Satar Sansudin, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de entrega judicial de imóvel contra António Ribeiro Fernando Ferrão, maior, residente também na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 18.

Citado regularmente, o réu veio contestar, fazendo-o por excepção, invocando a falta de personalidade judiciária da autora, e impugnando o pedido nos moldes descritos a fls. 23 a 26. Juntou os documentos de fls. 27 a 51.

Replicando, a autora veio reagir em relação à excepção levantada pelo réu, e rebater o referido por aquele nos primeiros cinco artigos da contestação – conforme fls. 56 e 57. Juntou os documentos de fls. 58 a 62.

Tendo em consideração que a pedida entrega respeitava a um imóvel sito na Av. de Maguiguana, n.º 439, parcela 2-1 e que o réu dizia o imóvel por si arrendado se situava n.º 427, r/c, daquela mesma Avenida, foram as partes convidadas a clarificar, no prazo de cinco dias, a precisa localização do imóvel em disputa, ao que a autora juntou os documentos de fls. 72 a 74 e o réu os documentos de fls. 69 a 71.

De seguida foi realizada inspecção judicial ao local, lavrando-se o auto de fls. 82.

No prosseguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se começou por dar resposta à questão prévia suscitada pela autora na sua petição inicial, para logo após se proceder à inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, como se comprova da acta de fls. 89 a 91.

Por acórdão, o colectivo de juízes deu resposta à matéria de facto, dando por assente que, na altura em que foi celebrado o contrato de arrendamento entre a APIE e o réu o imóvel era habitável, carecendo, no entanto, de reabilitação, o qual não mereceu qualquer impugnação.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual foi negado provimento à pedida entrega judicial do imóvel em litígio.

Por não se ter conformado com a decisão assim tirada, a autora interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio, em síntese, dizer que:

- a recusa da entrega do imóvel pelo tribunal recorrido é infundada, porque a sua alienação produziu todos os efeitos legais, nomeadamente, o registo de propriedade do imóvel a seu favor na Conservatória do Registo Predial, como resulta dos documentos de fls. 14 a 17;

- a alienação seguiu a tramitação legal, designadamente, despacho do Primeiro-Ministro, autorização do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, como estabelece o n.º 2, do artigo 7, do Diploma Ministerial n.º 97/92, de 08 de Julho;

- a data da entrega do imóvel não foi em 31.06.97, mas sim em 31.07.97, como se esclarece na nota n.º 724/DCU/2001, de 06.06.2001;

- tratando-se de imóvel em ruínas, a sua administração e gestão estava conferida à Direcção de Construção, e revogação pelo Diploma n.º 97/92, de 08 de Julho, como sucede com todos os imóveis em ruínas ou inacabados, e não à APIE, como argumenta o tribunal *a quo*.

- o imóvel em questão não reúne as condições de habitabilidade exigidas pela Lei do Arrendamento e respectivo regulamento, daí que o contrato relativo ao seu arrendamento seja nulo, por celebrado à margem da lei.

Conclui por considerar ser de anular a decisão recorrida, devendo julgar-se procedente o ora alegado e, por consequência decretar-se a entrega judicial do mencionado imóvel à sua legítima proprietária, a recorrente.

Por seu lado, contra minutando, o apelado veio, em resumo, dizer que:

- os documentos juntos às alegações pela apelante não têm qualquer valor probatório, por extemporaneamente apresentados, bem como se mostra duvidosa a autenticidade dos mesmos tendo presente que os originais fazem parte da ficha de fogo que está na posse da APIE e não se demonstra que sejam certidões passadas por aquela entidade;

- mesmo assim, dos aludidos documentos até se demonstra que o apelado solicitou, em Fevereiro de 1993, o arrendamento do imóvel para nele instalar uma clínica, o que se concretizou em 11 de Abril de 1994;

- não se mostra admissível que um ano depois se tenha atendido o pedido de compra por parte da apelante;

- quando arrendou o imóvel, ele estava habitável, embora necessitasse de alguma reabilitação;

- em momentos posteriores, de forma sucessiva, o dito imóvel veio a ser objecto de actos de destruição por parte pelas Águas de Maputo, que se declarava dona do mesmo e depois pelo próprio representante da apelante;

- não se pode falar de erro da APIE ao celebrar o contrato de arrendamento com o recorrido, porquanto funcionários seus deslocaram-se ao local e verificaram o estado do imóvel e, por outro lado, o director daquela instituição não tem poderes para extinguir um contrato de arrendamento;

- a venda do imóvel pela DCU é ilegal e foi efectuada por negociação particular;

Entende que não procede o recurso interposto e deve ser mantida a decisão da primeira instância.

No seu visto, o Representante do M.ºP.º, junto desta instância considera que a apelante não tem razão porquanto os imóveis do Estado são prioritariamente alienados a favor dos seus inquilinos.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por dar resposta à questão suscitada pelo apelante, relativa aos documentos juntos às alegações de recurso pela apelante, dir-se-á que não se mostra de grande relevância para a presente reapreciação, tendo em consideração o que constitui objecto central da presente impugnação.

O ponto fulcral está em saber se, de facto, se pode considerar que o imóvel em disputa constituía uma ruína na data em que foi celebrado o contrato de arrendamento entre a APIE e o apelado, 14 de Abril de 1994 e no momento em que foi adjudicado à apelante, o que aconteceu em 31.07.97.

Mas antes de proceder à análise desta questão, importa dizer que se demonstra dos autos que o aludido imóvel estava na posse do apelado, desde 1994, por força do contrato referenciado no parágrafo anterior

vindo, posteriormente, a ser adjudicado pela Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis em ruínas, ao abrigo do Diploma Ministerial n.º 97/92, tendo vindo a ser inscrito na Conservatória do Registo Predial a favor da recorrente.

Voltando agora à questão colocada no antepenúltimo parágrafo.

A prova demonstrada nos presentes autos, que não mereceu qualquer impugnação por parte do apelante, atesta que o imóvel sito na Av. de Maguiguana, n.º 439, da cidade de Maputo era habitável e estava habitado em 1994, data em que se celebrou o contrato de arrendamento entre a APIE e apelado, apesar de necessitar de reabilitação.

A matéria de facto dada por assente é de molde a afastar a teoria de que se estava em presença de imóvel em ruínas e que, portanto, a APIE não o poderia gerir este tipo de imóvel, desde Julho de 1992, data em que entrou em vigor o Diploma Ministerial n.º 97/92.

Como tal que o negócio jurídico relativo à sua adjudicação a favor da apelante incidiu sobre objecto não admitido por lei, cfr. n.º 1 do artigo 280.º, do C.Civil, o que o torna nulo, desde logo.

No relativo à tramitação da adjudicação do imóvel também se colocam problemas que afectam a sua validade.

Do Termo de Adjudicação junto a fls. 6 refere-se que aquela foi feita pela Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis em ruínas à apelante, ao abrigo do n.º 5, do artigo do Diploma Ministerial n.º 97/92, composta por um representante da Direcção de Plano e Finanças da Cidade e da Direcção de Construção e Urbanização e dirigida pelo director desta última instituição.

Ora, nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 4, do citado diploma legal a negociação particular tem de ser devidamente fundamentado, o que no caso não se verificou.

Para além disso, a verificação de que um imóvel está em ruínas, segundo o estabelecido pelo artigo 3, do referenciado diploma, obedece a forma específica, não se tendo demonstrado que tenham sido seguidos os passos constantes do citado comando legal.

De acordo com o consignado pelo n.º 2, do artigo 7 do mencionado diploma, na modalidade de negociação particular, apenas é competente o Primeiro-Ministro para autorizar e homologar a respectiva adjudicação, o que não se verificou no caso *sub judice*, como os autos o atestam – vide documentos de fls. 6 e 8.

A violação das regras estabelecidas pelo Diploma Ministerial n.º 97/92, de igual modo, conduz à nulidade do contrato de adjudicação.

E, por se tratar de nulidades de conhecimento oficioso e a todo o tempo, de acordo com o preceituado pelo artigo 286.º, do C.Civil, de imediato se declara nulo o contrato de adjudicação do imóvel em disputa a favor da apelante.

Caem, assim, por base os fundamentos do presente recurso.

Por último, não importa entrar em análise do relativo ao contrato de arrendamento celebrado entre a APIE e o apelado, referenciado pelos apelantes, por já ter sido objecto de apreciação no Acórdão deste tribunal proferido no agravo n.º 40/2000, de 05 de Agosto de 2009.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm a denegação da pedida entrega do imóvel à apelante, sito na Av. de Maguiguana, n.º 439, da cidade de Maputo.

Custas pela recorrente.

Maputo, 29 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 118/09

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Douglas Frederik Hugo Hamilton e Caroline Maria Forkin, casados, ambos de nacionalidade irlandesa, residentes na Cidade de Maputo, vieram requerer, junto da 2.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, a adopção do menor Mário Zacarias Baltazar, nascido na Cidade de Maputo, em 09 de Fevereiro de 2007, filho de pais incógnitos.

O processo foi instruído pela Direcção da Mulher e Acção Social da Cidade de Maputo, com observância de todas as formalidades legais. Finda a instrução, aquela instituição produziu o parecer de fls. 2 e 3 que aponta no sentido de se dar provimento à pretensão dos requerentes, por entender que estão reunidas as condições necessárias para que seja decretada a adopção.

Remetido o processo ao tribunal, foi colhido o visto da digna Curadora de Menores, a qual, embora tenha tomado uma posição desfavorável por considerar que os mecanismos de acompanhamento não se mostravam viabilizados, simultaneamente promoveu que os Serviços de Acção Social e os requerentes fossem notificados para apresentarem garantias quanto à forma de acompanhamento.

Em cumprimento do solicitado, os requerentes juntaram os documentos de fls. 32 a 36. Submetido o processo, de novo, ao visto da Curadora de Menores, esta, em definitivo, promoveu o indeferimento do pedido, invocando não existirem condições de acompanhamento permanente do menor.

Seguidamente, foi proferida sentença, na qual se julgou improcedente a acção e, conseqüentemente, se indeferiu o requerido pedido de adopção.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, os requerentes interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, os apelantes vieram dizer, em resumo, que:

- A decisão recorrida está desprovida de qualquer fundamentação legal e doutrinária, violando frontalmente a lei e os direitos fundamentais plasmados na Constituição da República de Moçambique e no Direito internacional;
- A decisão é discriminatória e causa incerteza jurídica perante causas similares, em que tribunais moçambicanos autorizaram a adopção de crianças moçambicanas por cidadãos estrangeiros.

Concluem por pedir a revogação da decisão da primeira instância e a sua substituição por outra que decrete a adopção do menor por eles recorrentes. Juntaram os documentos de fls. 83 a 130 e 160 a 171.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Do conteúdo dos documentos constantes dos autos, de forma precisa e clara, comprova-se que o menor é criança abandonada, que já esteve a viver com uma família moçambicana, que não conseguiu oferecer-lhe a devida integração familiar e que se encontra a viver com os requerentes desde o ano de 2008.

Todas informações são abonatórias das qualidades morais e materiais dos requerentes e atestam a plena integração do menor no seio da família dos futuros adoptantes - vide fls. 2, 3, 10, 34, 35 e 54.

Os apelantes são médicos de profissão, casados desde 03 de Maio de 2002 e demonstraram as indispensáveis condições para a materialização dos superiores interesses da criança, garantindo, designadamente, a sua protecção, saúde, educação desenvolvimento psico-afectivo e a sua integração no seio da família que lhe proporciona conforto e crescimento são e harmonioso – vide fls. 5 a 7, 10 a 26 e 28 a 29 dos autos.

O Curador de Menores junto da primeira instância, apesar de reconhecer que os apelantes reúnem as qualidades exigíveis por lei, promoveu o indeferimento do pedido, fundando a sua posição no facto de inexistir qualquer acordo entre os Governos da República de Moçambique e da Irlanda, o que, no seu entender, não permite operacionalizar o acompanhamento a que se refere o n.º 1, do artigo 392, da Lei da Família.

A decisão recorrida acolheu aquela posição, pelo que o módulo do indeferimento da medida tutelar requerida assenta fundamentalmente no facto de o tribunal *a quo* considerar que não estão garantidos os mecanismos de acompanhamento permanente, a que se refere o comando legal indicado no parágrafo anterior, devido à inexistência de um convénio entre Governos de Moçambique e da Irlanda, país onde são oriundos os apelantes.

Face às alegações e respectivas conclusões e em presença dos elementos de prova produzida nos autos, vejamos se verifica o *óbice* que serviu de fundamento à decisão tomada pelo tribunal recorrido para denegar a adopção e, em concreto, se acha comprometido o acompanhamento do menor, previsto por lei.

Esta é, de facto, a única questão que importa apreciar e com interesse para análise do mérito da causa, tendo por base o estipulado pelos artigos 684.º, n.º.3 e 690.º, n.º.1 do C.P.Civil.

Como mais adiante se verá, embora esteja demonstrado que não existe um acordo institucional entre os dois países, não significa isso que não estejam garantidas condições de acompanhamento permanente e periódico do menor pelos Serviços de Acção Social.

Na verdade, a fls. 32 e 53 dos autos, a Embaixada da República da Irlanda emitiu um documento, que remeteu à Direcção da Mulher e da Acção Social da Cidade de Maputo, através do qual o Governo daquele país, oferece garantias de acompanhamento permanente do menor Mário, em coordenação com as autoridades sociais daquele país.

Sendo a Embaixada da República da Irlanda, a entidade que representa o seu Governo junto do Estado moçambicano, não se mostra dúbio que um documento emitido por aquela representação diplomática não possua a credibilidade necessária e suficiente para satisfazer os objectivos pretendidos pelo legislador quanto à materialização do princípio de acompanhamento permanente do menor, em caso da adopção.

E, por outro lado, do documento de fls. 53, garante-se a coordenação com as autoridades sociais irlandesas, para efeitos de concretização do acompanhamento do menor.

Como forma de atestar o compromisso acima referenciado, a fls. 160 a 171, é prestada informação com fotografias do menor com os apelantes, e tais elementos permitem aferir e concluir que, efectivamente, o menor goza de boa saúde e está plenamente integrado no seio familiar dos apelantes, que, aliás, lhe têm vindo a oferecer todo o cuidado e conforto, indispensáveis ao seu crescimento são e equilibrado, desde o ano 2008.

Consequentemente, no caso em análise, os superiores interesses da criança são de molde a justificar a adopção do menor Mário pelos apelantes, por esta apresentar reais vantagens para o adoptando e se fundar em motivos legítimos.

Mais ainda, decorridos mais de três anos de integração do menor no seio familiar dos apelantes, já se criaram vínculos psico-afectivo e emocionais similares aos da filiação natural, tendo aquele nos apelantes a sua figura primária de referência. Daí resultando não haver riscos de desvio das finalidades legais da adopção.

Finalmente, cabe fazer reparo à primeira instância pelo facto de não ter atendido devidamente aos princípios gerais que presidem à actividade interpretativa.

De facto, à luz dos mencionados princípios, impõe-se ao intérprete o dever de atender ao texto da lei, tendo sempre em atenção o espírito do legislador, ou seja, o fim e os motivos que nortearam a criar a norma a interpretar.

Nessa esteira, teria sido fácil ao julgador entender que o conceito de “superiores interesses da criança” é uma noção aberta que carece de ser concretizada pelos factos e elementos que a evidenciem, designadamente, pelas qualidades e capacidades demonstradas pelos requerentes em promover o harmonioso crescimento da criança e lhe oferecerem reais condições tendentes a garantir um estado psico-afectivo que propicie um são desenvolvimento.

A ter tomado em consideração estes aspectos, certamente que, no caso em apreço, o julgador teria orientado em sentido diverso do que tomou na sua decisão.

Procedem, assim, os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância e decretam a adopção do menor Mário Zacarias Baltazar pelos requerentes, ora apelantes, Douglas Frederik Hugo Hamilton e Caroline Maria Forkin, nos termos do disposto pelos artigos 389 e seguintes da Lei da Família.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011.— Ass) Drs. *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Bartolomeu Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 16 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 115/01

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Verónica Maria de Fátima António Magaia, maior, residente na Cidade da Matola, veio intentar, junto da 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de anulação de escritura contra Neemias David Gulele e Nelson dos Santos Gulele, ambos maiores e residentes na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 17.

Citado regularmente, os réus vieram contestar nos termos descritos a fls. 23 e 24. Juntaram os documentos de fls. 25 a 39.

A autora respondeu nos moldes constantes de fls. 42 e 43.

Teve depois lugar audiência preparatória, na qual não se logrou obter qualquer acordo entre as partes litigantes.

A fls. 51, como facto superveniente, a autora veio invocar a tentativa de trespassse do estabelecimento comercial GOA, por parte dos réus, em 03.04.95, conforme documento que juntou a fls. 52, o qual foi admitido e disso aqueles notificados e que não mereceu qualquer reacção por sua parte.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador, no qual se procedeu à condensação do processo e se organizou a especialização e o questionário, não tendo sido apresentada qualquer reclamação.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, onde se procedeu à recolha dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e pelos réus, tendo sido proferido, logo após, acórdão dando resposta aos quesitos, conforme assentada de fls. 126-vº.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar procedente e provada a acção, se declarou nula a doação efectuada entre os réus Neemias e Nelson, devendo os mesmos restituir à autora o estabelecimento comercial em litígio.

Por não se terem conformado com a decisão assim tirada, os réus interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, os apelantes vieram dizer, em resumo, que:

- Dos documentos constantes do processo é evidente que o estabelecimento comercial em disputa é propriedade do apelante Nelson, estando matriculado como comerciante;
 - O apelante Nelson tem posse de boa fé, pacífica e pública do aludido estabelecimento;
 - A doação foi realizada com a anuência da apelada e a procuração que passou a favor do apelante Neemias dava-lhe poderes para dispor do aludido estabelecimento;
 - A revogação da citada procuração só teve lugar em 12.09.95, ou seja, em data posterior à celebração do contrato de doação;
- Concluem por que o processo seja devidamente analisado.

Por sua vez, a apelada veio contraminutar, alegando, em síntese, que:

- A questão de fundo nos presentes autos é a doação celebrada pelo apelado Neemias a favor do também apelado Nelson, cujo objecto foi o estabelecimento comercial GOA;
- Na constância da união marital com o apelado Neemias desapareceram-lhe vários documentos, o que motivou o levantamento de um processo-crime contra aquele, a correr termos na Procuradoria da Cidade de Maputo;
- O apelado Neemias forjou uma procuração a seu favor, em 13.08.86, falsificando a assinatura da apelada, conferindo-lhe poderes de gerência e de trespasse do mencionado estabelecimento, sendo que, com ela, logrou efectuar a doação, em 20.07.95;
- Com base na referenciada doação, os apelantes trataram de proceder ao registo comercial do estabelecimento em nome do Nelson, em 31.07.95;
- Os réus usaram, assim, de artifícios fraudulentos para se apropriarem do mencionado estabelecimento.

Conclui por considerar ser de julgar improcedente o presente recurso e de manter a decisão proferida pela primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Das alegações produzidas pelos apelantes, no que de se reveste de interesse para a presente reapreciação, tendo em conta o modo como aqueles vieram impugnar a decisão recorrida, são duas as questões essenciais que importa analisar, a saber: a doação foi efectuada com a anuência da apelada; a procuração passada a favor do apelante Neemias dava-lhe poderes para dispor do aludido estabelecimento.

A primeira questão, suscitada pelos apelantes, constitui matéria que integrou o sexto quesito, que veio a ser dado por não provado, como se infere da assentada de fls.126, e que não mereceu reclamação por parte dos apelantes.

Consequentemente que os recorrentes não possam trazer hoje, como sustentáculo da sua tese, factos que vieram a ser refutados pela prova realizada.

Daí que não possa proceder este fundamento de recurso.

Passando agora a analisar a segunda questão, da procuração passada pela apelada a favor do apelante Neemias a lhe dar poderes para dispor do aludido estabelecimento.

Neste caso trata-se de matéria que integrou o segundo e quinto quesitos, em relação aos quais se considerou como provado que aquele instrumento conferia ao recorrente poderes gerais de gestão e apenas de trespasse do citado estabelecimento comercial, como se extrai da assentada acima mencionada.

E, para além disso, na resposta dada ao quesito segundo dá-se por assente que, na procuração que serviu de base à celebração da doação, se alterou o primitivo fim, o acto de trespasse, embora se tenha contornado a resposta relativa à falsidade do referenciado instrumento.

Desde logo, partindo dos factos dados como provados, tem de se concluir que a procuração, usada para a efectivação da doação, não conferia poderes ao apelante para celebrar aquele negócio jurídico.

Por consequência que caia, de imediato, por terra o fundamento buscado pelos recorrentes para procurar impugnar a decisão tomada pela primeira instância.

Mas, ainda a propósito da citada procuração, vale a pena tecer alguns considerandos.

Em primeiro lugar, atentando na assinatura da mandante e comparando-a com a constante do contrato de cessão de exploração, documentos de fls. 15-vº e 12-vº, infere-se a olho nu ter sido falsificada a assinatura da apelada na procuração usada para a celebração da doação, por não corresponder minimamente à forma de escrever da recorrida.

Em segundo lugar, o aludido instrumento apenas conferia poderes ao apelante para trespassar o estabelecimento comercial, coisa bem distinta do acto doação.

Como se sabe, trespasse não é mais do que um contrato de transmissão onerosa de um estabelecimento comercial, enquanto que a doação é um

contrato pelo qual, a título gratuito, alguém dispõe a favor de outrem de certa coisa ou direito, logo trata-se de um negócio não oneroso – vide artigo 1.118.º, n.º 2, al. b) e 940, n.º 1, ambos do C.Civil.

Assim sendo, por se tratar de negócios jurídicos diferentes para cuja realização a lei impõe que se esteja munido de poderes especiais, para o caso da celebração da escritura de doação, o apelante Neemias tinha de possuir uma procuração que lhe conferisse poderes específicos para a realização do referenciado negócio jurídico, o que no caso não se verificou.

Por tal motivo que esteja em presença da efectivação de um negócio jurídico viciado, por o primeiro outorgante não possuir poderes para a sua realização.

Também por mais esta razão que outra não pudesse ser a solução encontrada pela primeira instância para dirimir o conflito que opõe as partes em litígio.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão proferida pelo tribunal recorrido.

Custas pelos apelantes.

Maputo, 28 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 127/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Mário Ernesto Mondlane, maior, residente na Cidade de Maputo, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de divórcio litigioso contra Verónica Eduardo Zimba, maior e residente também na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 10.

No seu despacho inicial de fls. 13 o juiz da causa ordenou que se procedesse à correcção da petição por conter as irregularidades descritas no referenciado despacho, o que veio a ser cumprido com a apresentação da nova petição, junta aos autos a fls. 16 a 18 e a que anexou o documento de fls. 19 e 20.

O julgador da primeira instância, por entender que havia divergências relativamente à data, local e regime de casamento entre as certidões de fls. 6 e 7 e 19 e 20, ordenou que o autor procedesse à devida clarificação da situação constatada, vindo a juntar nova certidão, a fls. 26 e 27.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos termos constantes de fls. 31 a 38, tendo juntado os documentos de fls. 39 e 50.

Teve depois lugar audiência preparatória, com vista a procurar obter a conciliação das partes litigantes, não se tendo logrado alcançar qualquer acordo.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador, nele se começando por dar resposta à questão relativa ao valor da causa, para depois se proceder à condensação do processo, organizando-se a especificação e o questionário.

Do mencionado saneador reclamou a ré, nos moldes descritos a fls. 76 a 80 que não mereceu provimento, nos termos do despacho de fls. 87.

Da referida negação a ré interpôs recurso de agravo, o qual veio a ser admitido com o efeito e regime consignado a fls. 102.

A fls. 108 e 109 vieram as partes litigantes juntar o respectivo rol de testemunhas.

A fls. 168 o autor veio requerer a substituição de testemunhas por si arroladas, o que foi deferido, com a salvaguarda do disposto pelo artigo 613.º, n.º 3, do C.P.Civil.

No prosseguimento dos autos e após cinco adiamentos, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, sem a presença da ré, das suas testemunhas e do respectivo mandatário, por se acharem ausentes sem justificação. Naquele acto judicial procedeu-se à recolha do depoimento

das testemunhas do autor, sendo que a segunda foi substituída no acto de julgamento.

Logo de seguida, foi proferido acórdão dando resposta aos quesitos formulados, nos moldes constantes de fls. 174-v.º.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual, dando-se por procedente a acção e provado o pedido, se decretou o divórcio entre as partes litigantes.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- ela, estando ausente da Cidade de Maputo, e as suas testemunhas não foram notificadas para a audiência de julgamento;
- o mandatário judicial dela recorrente apresentou justificação da ausência no julgamento, em 19.12.05, ou seja, nos cinco dias posteriores exigidos por lei, apesar de lhe ter sido recusado o pedido de relevação da falta, que procurou apresentar a 12.12.05 – cfr. documentos de fls. 215 a 218;
- o tribunal recorrido adoptou tratamento desigual porquanto o apelado e as suas testemunhas faltaram injustificadamente às audiências marcadas para 30.06.03 e 24.03.04 e não foram tomadas quaisquer medidas sancionatórias.
- do despacho que deferiu a substituição da testemunha arrolada pelo autor, ora apelado, não foi notificada para os efeitos do n.º 3, do artigo 631.º, do C.P.Civil, do qual o próprio advogado daquele apenas tomou conhecimento no dia do julgamento;
- a nova substituição de testemunha ocorreu na ausência da apelante, quando, em matéria relativa ao estado das pessoas, é juridicamente indispensável a presença da outra parte;
- as duas testemunhas apresentadas pelo apelado e inquiridas pelo tribunal não são conhecidas da apelante, nunca apareceram em sua casa durante a convivência conjugal, pelo que faltaram á verdade ao afirmar que saiu de casa no ano de 1999, quando foi expulsa do lar conjugal com os seus filhos, em 06.02.2001, sendo, por isso, de não considerar os seus depoimentos, como elementos probatórios;
- na decisão recorrida não se pronunciou sobre os elementos de prova constantes de fls. 42, 43, 44, 45 e 81 dos autos;
- na assentada sobre a matéria de facto a primeira instância apenas tomou posição relativamente a três dos quesitos, tendo deixado de se pronunciar aos quesitos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, como lhe competia ter feito.
- em relação ao 1.º quesito as testemunhas inquiridas disseram que a apelante abandonou o lar conjugal em 1999, quando do documento de fls. 111 se infere que tal facto ocorreu em 06.02.2001.

Conclui por considerar ser de julgar procedente o recurso e, por consequência, de anular o julgamento o que arrasta consigo a própria sentença, pelas razões que descreve nas suas alegações.

O apelado contraminutou, vindo dizer. Em resumo, que:

- o tribunal recorrido realizou o julgamento da causa com a falta da apelante, seu mandatário e testemunhas, por anteriormente já ter havido vários adiamentos;
- as testemunhas por si arroladas eram perfeitamente conhecedoras dos factos quesitados, não havendo razão para se pôr em causa os seus depoimentos.

Terminou por considerar ser de manter a decisão da primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nas suas alegações a apelante começa por levantar várias questões que, no seu entender, por constituírem irregularidades processuais, põem em causa a validade do julgamento, com consequente arrastamento para a sentença proferida pela primeira instância.

A primeira questão prende-se com o facto do seu mandatário judicial, uma vez notificado da data do julgamento, ter vindo manifestar a sua

indisponibilidade em estar presente, documento de fls. 218, tendo sido recusada a sua junção aos autos e, apesar de ter justificado a sua falta, mais tarde – vide documento de fls. 215, tudo foi desatendido, tendo-se mantido como validamente realizado o julgamento.

A este propósito, nas suas alegações, a própria apelante reconhece ter havido vários adiamentos de julgamento.

Aliás, mais acima deixou expresso que, no caso dos autos, se registaram cinco adiamentos de julgamento, o que ditou a paragem da lide durante dois anos e oito meses.

Prescreve o n.º 2, do artigo 651.º, do C.P.Civil que não é admissível o adiamento da audiência de julgamento por mais de uma vez, por falta de mandatários ou de pessoas que sido convocadas para aquele acto, nas quais se incluem as partes processuais e testemunhas.

Assim sendo, face ao estabelecido por aquele comando normativo, deveria o ilustre mandatário da apelante saber que não lhe poderia ser aceite qualquer pedido de escusa de presença e, como tal, deveria recorrer ao mecanismo de substabelecimento, para se fazer representar no acto de julgamento, caso fosse tão imperiosa a sua ausência.

Em razão dos ditames da lei num caso desta natureza, mostra-se manifesto que a invocada irregularidade não se verifica no caso vertente, improcedendo, por isso, este fundamento de recurso.

Entretanto, não pode passar sem censura o procedimento adoptado pelo tribunal recorrido ao permitir o adiamento do julgamento por cinco vezes, ao arrepio do prescrito na lei e sem que tenha aplicado as devidas sanções aos faltosos.

A segunda questão suscitada relaciona-se com a falta de notificação da apelante e suas testemunhas para o julgamento realizado em 14.12.2005.

Das certidões de fls. 164 a 167, comprova-se que a apelante não foi notificada para aquela audiência de julgamento, porquanto, na data em que ocorreu a notificação, dia 02.12.2005, se encontrava ausente no Xai-Xai, em missão de serviço.

De acordo com o consignado pelos artigos 256.º, 255.º, n.º 3, e 260.º, do C.P.Civil, neste tipo de situação, impunha-se a notificação da apelante, por estar a ser chamada para prática de acto pessoal.

Portanto, no caso, acha-se suficientemente provada a existência da irregularidade processual, traduzida na falta de notificação da apelante e das suas testemunhas para o acto de julgamento.

E, quanto às testemunhas, embora elas estivessem devidamente referenciadas no mandado de notificação, mostra-se evidente que o oficial de diligências não cuidou de as notificar.

Resta agora analisar se tais irregularidades determinam a verificação de nulidade do julgamento, como defende a apelante.

Quanto à falta de notificação da apelante para o julgamento, por força do que dispõe o artigo 256.º, da lei processual civil, o regime aplicável é o mesmo da citação, pelo que, estando-se em presença de omissão completa do acto de notificação, verifica-se caso de nulidade por falta do prescrito por lei, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 194.º, al. a) e 195.º, n.º 1, al. a), ambos daquela mesma lei.

Entretanto, porque o mandatário da apelante logo que interveio no processo não arguiu a falta de notificação, o que aconteceu quando interpôs recurso – vide documentos de fls. 182 e 183, a respectiva nulidade mostra-se sanada, nos termos do estabelecido pelo artigo 196.º, do C.P.Civil, daí que não proceda este fundamento de recurso.

Passando a analisar a questão relativa à falta de notificação das testemunhas arroladas pela apelante, há que considerar que aquela falta traduz-se na omissão de acto que a lei prescreve e tal irregularidade indiscutivelmente influi no exame e decisão da causa, motivo pelo qual se está em presença da nulidade consignada no n.º 1, do artigo 201.º, do Código mencionado no parágrafo anterior.

Atento, porém, o que se dispõe nos artigos 205.º, n.º 1, 2.ª parte e 153.º, da lei processual civil, a arguição da aludida nulidade tem de ser feita no prazo de 5 dias contados a partir da data em que a parte intervenha, subsequentemente, no processo, praticando qualquer acto. Ora, no caso em apreço, a parte interveio nos autos em 28.02.2006 e muito depois do termo daquele prazo é que veio suscitar aquela irregularidade, ou seja,

aquando da apresentação de alegações, o que ocorreu em 04.09.2006, pelo que a mencionada nulidade tem-se por sanada.

Como tal que improceda também este fundamento de recurso.

Nas suas alegações de recurso, suscita ainda a apelante que, na assentada sobre a matéria de facto de fls. 174-v.º, a primeira instância omitiu a resposta aos quesitos 3.º, 5.º, 6.º, e 7.º, deixando assim de se pronunciar sobre o que devia.

Na verdade, analisando a referida peça processual constata-se que, na verdade, o tribunal recorrido deixou, por completo, de dar resposta aos aludidos quesitos, colocando-se, como tal, na situação de ter deixado de conhecer do que se lhe impunha, daí resultando numa incompleta apreciação da matéria de facto, contrariando assim o disposto pelo artigo 659.º, n.º 2 da lei processual civil, e com interferência directa nos fundamentos de facto da decisão.

Isto é, em razão da incompleta resposta aos quesitos, chegado o momento de decidir, o tribunal recorrido passou a conhecer do que não podia, por não se achar completamente assente a matéria de facto, irregularidade esta que se traduz em nulidade da sentença, nos termos do estabelecido pela al. d), do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil.

E, perante a nulidade ora constatada, não é possível fazer uso do estabelecido no artigo 715.º, daquele mesmo Código, passando a conhecer do objecto da apelação, por o acto omitido só poder ser praticado pela primeira instância.

Procedem, nesta vertente, os fundamentos de recurso.

Por último, não pode passar sem censura o procedimento adoptado pelo tribunal recorrido de ter realizado o julgamento, sem antes ter tido o cuidado de verificar se tinham sido praticadas todas as formalidades impostas por lei, para que ter validamente lugar aquele acto judicial, com sérias consequências para a parte processual.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, declaram nula a sentença proferida pela primeira instância, pelas razões de facto e direito acima descritas. Baixem os autos ao tribunal recorrido, para que se complete a assentada sobre a matéria de facto e se profira, de seguida, sentença.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 19 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 19 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 51/99

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Armando José dos Santos Ubisse, maior, residente na Cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de restituição de posse contra José Magia e outros, todos maiores e residentes na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 6.

Citados regularmente, os réus vieram contestar nos termos descritos a fls. 23 e 24. Juntaram o documento de fls. 25.

À contestação, o autor respondeu nos moldes constantes de fls. 40 a 45. Juntou os documentos de fls. 46 a 49.

Teve lugar audiência preparatória, na qual não se logrou qualquer acordo entre as partes litigantes.

Findos os articulados, foi proferido o despacho saneador de fls. 62 e 62-v.º, no qual, depois de se condensar o processo, se organizou a especificação e o questionário, que não mereceu qualquer tipo de impugnação.

No seguimento dos autos teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e, logo depois, foi proferido acórdão, dando resposta aos quesitos formulados, nos termos descritos na assentada de fls. 117-v.º,

em relação ao qual não houve reclamações, passando, assim, a dar-se por assente a matéria de facto, nos presentes autos.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar procedente e provada a acção, se condenaram: os réus a restituírem o imóvel em disputa ao autor, nos termos do disposto pelo n.º 1, do artigo 1268, do C.P.Civil; e o autor a indemnizar os réus pelas benfeitorias necessárias que realizaram, no montante de 30.000.000,00MT da antiga família, acrescido de juros de 5%, a partir de 1987, podendo ainda aqueles proceder ao levantamento das benfeitorias úteis efectuadas no mencionado imóvel, desde que possa ser feito sem afectar o bem.

Por não se terem conformado com a decisão assim tirada, os réus interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, os apelantes vieram dizer, em resumo, que:

- Adquiriram o imóvel, sito na Rua Camões, n.º 33, do Bairro do Aeroporto, da Cidade de Maputo, de boa fé, através do contrato celebrado a seu favor pelo apelado e o Sr. Gottfried Welmer;
- O referido contrato foi celebrado entre ambos após publicação de anúncio no *Jornal Notícias*, no qual o apelado comunicou o seu interesse em vender o mencionado imóvel;
- Consideram que, tendo-se celebrado o contrato a favor de terceiros, tem o comitente de celebrar o contrato de compra e venda do imóvel por escritura pública;
- Se fosse considerado nulo o aludido contrato, por falta de forma legal, então o apelado estava obrigado a devolver o equivalente a USD6.000, valor prestado pela compra do imóvel, acrescido do pagamento das benfeitorias realizadas;
- O apelado apelida de gratificação, pela cedência gratuita do imóvel, os USD6.000 que recebeu.

Concluem por considerar ser de revogar a sentença da primeira instância, e condenar-se o apelado a celebrar o contrato de compra e venda do referenciado imóvel com os apelantes, a restituir-lhes o valor de USD6.000 que recebeu por aquele bem e a indemnizá-los nos termos constantes daquela mesma decisão.

Por seu lado, o apelado, contra minutando, veio dizer, em síntese, que:

- Reconhece ter publicado um anúncio no *Jornal Notícias* para venda do imóvel, sem que tivesse sido indicado qualquer valor;
- Após o termo do prazo indicado no anúncio, apareceu Gottfried Welmer a propor que lhe arrendasse o imóvel por um período de dois anos, comprometendo-se a gratificá-lo;
- O acordo, a que chegaram, não foi reduzido a escrito, tendo recebido daquele o montante de 2.438.248,00MT da antiga família;
- A sentença recorrida condenou-o a pagar aos apelantes o montante de USD6000, quantia que nunca recebeu e que nem sequer se deu como provado;
- Os apelantes pretendem ocupar ilegalmente o imóvel, uma vez que o valor acima indicado não satisfaria o que corresponderia ao total de rendas desde 1987, altura em que ocuparam a moradia;
- Os apelantes litigam de má fé, por se quererem aproveitar do que a lei não permite.

Concluem por pedir que seja feita justiça.

A fls. 184 o apelante apresentou documento comprovativo de que os apelados cederam o imóvel por arrendamento a Jasmine Cassamo, desde 01.11.2002, recebendo a renda mensal de 2.000.000,00MT da antiga família.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.ºP.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer de interesse para a análise da presente causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

O cerne da presente reapreciação centra-se em saber se existe algum negócio jurídico entre o apelado e terceira pessoa ou entre aquele e os apelantes, que tenha originado a transferência da propriedade do imóvel em disputa para estes, e que possibilite a tutela de quaisquer direitos por parte dos recorridos sobre o mencionado bem.

Para tal importa reexaminar a matéria de facto dada como assente no acórdão de fls. 117-v.º.

O primeiro quesito – “O Sr. Gottfried Wellmer pediu o arrendamento da vivenda a favor dos réus José Magia, por dois anos? A partir de quando?” foi dado como não provado.

O segundo quesito – “Antes da data combinada para a conclusão do contrato de arrendamento, o Sr. Gottfried Wellmer arranhou as partes do quintal e as partes da própria vivenda e nela se instalou com os réus?” provado apenas que houve arrombamento.

O terceiro quesito – “O Sr. Gottfried comprou a vivenda?” foi dado como não provado.

O quarto quesito – “O autor não quis retirar os bens referidos em D)” foi dado como não provado.

Por outro lado, da especificação resulta como provado que:

“Existe uma vivenda implantada num dos talhões n.ºs 208 e 226, da parcela 550, na rua de Camões, n.º 333, no Bairro do Aeroporto, registada na Conservatória do Registo Predial a favor do A., fls. 4.”.

- “Em Setembro de 1987 o A. Colocou um anúncio no *Jornal Notícias* onde informava a venda da moradia referida em A), fls. 20”.

- Actualmente a moradia encontra-se ocupada pelos RR José Magia, Alberto Magia e Jesus Alberto Magia”.

- No imóvel existia mobília de quarto de casal, com respectivo colchão novo, mobília de cozinha estilo comboio em aço inox e pintada, persianas em todas as janelas e candeeiros pertencentes ao A.”

A prova realizada nos autos não permite secundar que os apelantes adquiriram o imóvel em disputa, que ocupam desde 1987.

Do mesmo modo que não se demonstra que tenha sido celebrado qualquer contrato de arrendamento entre o apelado e o Sr. Gottfried Wellmer, como os apelantes pretendem fazer crer.

De igual forma também não se atesta que tenha sido celebrado, entre o apelado e o Sr. Wellmer ou os apelados, qualquer negócio jurídico referente à compra e venda do mencionado imóvel.

Comprova-se igualmente que houve arrombamento do imóvel quando o Sr. Wellmer nele se instalou em companhia dos apelantes.

Da mesma forma não se prova que o apelado tivesse recebido do Sr. Wellmer USD6.000 pela compra daquele bem imóvel.

Como do mesmo modo não se prova que o Sr. Wellmer ou os réus tenham efectuado benfeitorias no aludido bem.

Os elementos de prova carreados para os autos vêm ao encontro do invocado pelo apelado de que houve efectivamente, cedência do imóvel em referência a favor do Sr. Wellmer e não dos apelantes, tendo dele recebido 2.438.248,00Mt da antiga família a título da cedência do imóvel, em resultado da confissão deste facto pelo apelado.

A prova assim produzida nos autos não permite servir de fundamento ao alegado pelos apelantes e, assim, a pôr em causa a decisão proferida pela primeira instância.

Consequentemente, que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Entretanto, reparo há que fazer ao tribunal recorrido por ter condenado o apelado a indemnizar os apelantes em 30.000.000,00MT da antiga família a título de benfeitorias realizadas no imóvel em disputa, pois não o poderia ter feito face à falta de prova sobre este facto, como também e pelas mesmas razões não poderia ter autorizado o levantamento de benfeitorias úteis.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e revogam a decisão recorrida na parte que diz respeito à condenação do apelado a indemnizar os apelados pelas benfeitorias necessárias e à autorização do levantamento das benfeitorias úteis, mantendo no mais a sentença da primeira instância.

Custas pelos apelantes.

Maputo, 28 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo. n.º 65/09

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Thierry Delvigne-Jean, maior de nacionalidade canadiana, residente na cidade de Maputo, veio requerer, junto da 2.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, a adopção do menor Samuel Titos Carlos, nascido na cidade de Maputo, de 3 anos de idade, filho de pais incógnitos.

O processo foi instruído pelos Serviços de Acção Social da Cidade de Maputo, com observância de todas as formalidades legais. Finda a instrução, aquele organismo do Estado produziu o parecer de fls. 2 e 3, no qual se aponta no sentido de se dever dar provimento à pretensão do requerente, por se considerar estarem reunidos os pressupostos para que seja decretada a adopção. Foram anexados os documentos de fls. 4 a 31.

Remetido o processo ao tribunal, foi colhido o visto da digna Curadora de menores, a qual depois de analisar a verificação dos requisitos gerais e especiais da adopção e os considerar verificados, concluiu por ser de indeferir o pedido por o requerente ser cidadão estrangeiro, com residência temporária em Moçambique, e não existirem mecanismos que possibilitem o acompanhamento permanente e periódico do menor, como exige o n.º 1, do artigo 392, da Lei da Família.

Seguidamente foi proferida sentença que julgou e indeferiu o pedido de adopção, tendo por fundamento o facto de não estarem reunidas as condições de acompanhamento do menor exigidas por lei, em conformidade com o disposto pelo comando normativo indicado no parágrafo anterior.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o requerente interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, de substância o apelante veio dizer, em síntese, que:

- no interesse superior do menor as suas necessidades imediatas devem ser atendidas e bem assim deve-se assegurar que, no futuro, aquele se sinta parte do meio sócio-familiar onde se acha integrado, e que este contribua para o seu são e harmonioso desenvolvimento;
- a recusa de dar provimento ao pedido de adopção acha-se desprovido de qualquer suporte legal e/ou doutrinário convincente, sendo, por isso, um acto contrário à lei;
- a recusa da adopção viola os direitos fundamentais e direitos internacionalmente reconhecidos que assistem ao menor;
- a decisão recorrida constitui, no concreto, uma violação do direito de igualdade entre o apelante e os cidadãos nacionais e em manifesta discriminação;
- a sentença da primeira instância cria situação de incerteza jurídica face a outros casos similares em que pelas autoridades moçambicanas foi decretada a adopção de crianças moçambicanas por cidadãos moçambicanos.

Conclui por considerar ser de revogar a decisão recorrida e de decretar a adopção do menor pelo apelante.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Relativamente à questão dos requisitos gerais da adopção a decisão da primeira instância mostra-se inatacável, porquanto nela se reconhece que, no caso, os mesmos se verificam. E, de facto, nada há a apontar relativamente à existência de tais pressupostos.

Por tal motivo que, em sede de reapreciação, não se justifique voltar a analisar aquela matéria, por já estar dada por assente.

Nas suas alegações de recurso, diz o apelante que a recusa da adopção se acha desprovida de qualquer suporte legal, traduzindo-se em acto contrário à lei.

Com tal invocação o recorrente pretende demonstrar que a lei não permitiria à primeira instância negar a adopção com fundamento na falta da existência de mecanismos que possibilitassem o acompanhamento periódico e permanente do menor.

Assim, esta é a questão fulcral sobre a qual importa centrar a análise da presente reapreciação.

A este propósito cabe começar por rebater o afirmado pelo apelante quando diz que a lei não permitiria que o tribunal recorrido negasse a adopção, com base na inexistência de mecanismos de acompanhamento do menor.

De facto, é o próprio n.º 1, do artigo 392, da Lei da Família que estabelece esta condição, ao estabelecer que incumbe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até que antija a maioridade. Significa isto que o legislador quis que as autoridades nacionais vocacionadas controlem a integração do menor no seio da família adoptante, em defesa dos direitos e interesses da criança moçambicana.

Princípio este que, aliás, se mostra acautelado, de igual modo, nos vários diplomas de direito internacional.

Portanto, no caso em apreço, não se pode invocar, como pretende o recorrente, que a decisão recorrida foi tirada contra lei. Pode, isso sim, questionar-se se antes da decisão não deveria ter sido dada oportunidade de ser demonstrada, através quer dos Serviços de Acção Social, quer do próprio apelante, a verificação dos referenciados mecanismos de acompanhamento.

No relativo ao processo de adopção é preciso ter-se em linha de conta que se está no âmbito da jurisdição voluntária, a qual reveste a natureza de uma jurisdição de equidade não submetida, por isso, a critérios de legalidade estrita e em que ao tribunal é conferido um amplo poder de investigação, isto mesmo se retira, desde logo, do preceituado pelo artigo 88, da Lei da Organização Jurisdicional de Menores e do artigo 1409 e seguinte do C.P.Civil.

Nessa esteira, de acordo com o estatuído pelo n.º 2, do artigo 99, da Lei acima citada e que já se achava consignado no Decreto que estabelecida as regras a que devia obedecer o processo de adopção, ao tribunal incumbe realizar todas as diligências reputadas por conveniente para uma correcta e equilibrada decisão.

Ora, é em obediência a este princípio normativo que, no caso em análise, se imporia que a primeira instância tivesse diligenciado por apurar se estavam ou não acautelados os mecanismos de acompanhamento do menor, ao invés de avançar logo para a decisão e concluir que inexistiam mecanismos de acompanhamento.

É, precisamente, em relação a este ponto que se pode afirmar que o tribunal recorrido não esgotou todos os meios para aferir com consciência se existiam ou não mecanismos de acompanhamento, o que torna, por isso, atacável a decisão que tomou. Sendo assim, nesta perspectiva, já terá razão o apelante quando afirma que a primeira instância violou o estabelecido por lei.

A inobservância de tal comando legal traduz em irregularidade processual de determina, neste caso, nulidade da sentença, nos termos do disposto pela al. d), do n.º.1, do artigo 668.º, do C.P.Civil, o que, desde já, se declara.

Entretanto, fazendo uso do estabelecido pelo artigo 715º do Código indicado no parágrafo anterior, passa-se a conhecer do objecto da apelação, por os autos conterem os necessários elementos para poder decidir.

Do conteúdo dos documentos constantes do processo, de forma precisa e clara, comprova-se que o menor é uma criança, que se acha em situação de abandono, e que tinha cerca de dois anos e meio quando passou a viver com o requerente, o que aconteceu em 29.08.2007.

Todas as informações são abonatórias das qualidades morais e materiais do requerente a testam a plena integração do menor no seio familiar do futuro adoptante – vide fls. 2, 3, 18, 19, 20, a 26 e 85 a 87.

O requerente demonstra as indispensáveis condições para que sejam alcançados os superiores interesses da criança na requerida adopção, por se mostrar garantidas a protecção, saúde, educação, desenvolvimento psico-afectivo do menor e a sua integração em seio familiar, que lhe proporciona conforto e crescimento são e harmonioso – vide documentos indicados na parágrafo anterior.

O Curadore de Menores, junto da primeira instância, considera estarem preenchidos os requisitos gerais da adopção, não manifestando, nesta vertente, qualquer opposição a que aquela seja decretada.

E, na verdade, tem de se concluir que se acham verificados os requisitos gerais para que possa haver lugar à adopção, atento o disposto pelos artigos 391 e 393, da Lei da Família.

Posto isto importa agora verificar se está demonstrada a existência de mecanismos que garantam o acompanhamento permanente e periódico do menor pelos Serviços de Acção Social, condição imposta pelo n.º.1, do artigo 392, da Lei referenciada no parágrafo que antecede, para o momento em que o requerente deixe de residir em território nacional, porque até lá os Serviços de Acção Social têm todas condições para fazer o devido acompanhamento.

A, este propósito é preciso ser dito que o instituto da adopção tal como se acha regulado na Lei da Família está concebido para adopção nacional, sem que, contudo, vede a adopção internacional.

E, compreende-se que o legislador assim tenha procedido, pelo facto de Moçambique ainda não ter aderido à Convenção atinente à adopção internacional. A sua regulamentação pela legislação ordinária pressupõe, em primeiro lugar, que o país ratifique aquela Convenção.

Mas, porque a actual legislação nacional não veda, como já se disse, adopção internacional, o princípio estabelecido pelo n.º.1, do artigo 392, da Lei da Família tem de ser aplicado de forma hábil. Para a efectivação do preconizado por aquele comando normativo o acompanhamento não tem de ser feito directamente pelos Serviços de Acção Social, o que importa é que estejam garantidos os necessários mecanismos por intermédio de acordos bilaterais estabelecidos entre aquele organismo e as correspondentes instituições nacionais dos requerentes, para tal vocacionadas ou que aqueles se mostrem acautelados por órgãos do Estado de os requerentes são cidadãos.

No caso dos autos, mostra-se evidente que não existe qualquer acordo nos moldes acima referenciados que garantam o acompanhamento permanente e periódico do menor, importando, de seguida, verificar se há outros meios que garantam o mencionado acompanhamento.

Ora, a fls.83, mostra-se junto aos autos um documento da Embaixada do Canadá, assinado pelo respectivo Embaixador, enquanto representação diplomática de que é nacional o requerente, no qual aquela entidade assume a responsabilidade do envio periódico de relatórios referentes ao acompanhamento do menor.

Por outro lado, a fls. 118, acha-se junto um documento da representação da UNICEF, enquanto entidade a que pertence o requerente, em que qualquer escritório daquela organização, ao qual o futuro adoptante esteja afecto, pode fazer o acompanhamento do menor, em coordenação com os Serviços de Acção Social de Moçambique.

Sendo a Embaixada do Canadá a entidade que representa o seu Governo junto do Estado moçambicano, não se mostra dúbio que um documento emitido por aquela representação diplomática não possua a credibilidade necessária e suficiente para a satisfação dos objectivos pretendidos pelo legislador quanto ao acompanhamento permanente e periódico do menor.

E, o mesmo se passa com a disponibilidade evidenciada pela UNICEF, atento até o facto de se tratar do organismo das Nações Unidas encarregue de cuidar da protecção da criança.

Consequentemente que se tenha de concluir que, no caso em apreço, se mostra acautelado o disposto pelo n.º.1, do artigo 392, da Lei da Família, pelo que se tenha de considerar verificadas todas as condições para que possa ser decretada a adopção.

Entretanto, cumpre fazer um reparo ao alegado pelo recorrente quanto a manifesta discriminação de que estaria a ser alvo em relação a cidadãos nacionais.

O recorrente não pode esquecer que na adopção o que sobreleva é o superior interesse da criança sendo nessa perspectiva que o legislador nacional estabeleceu, como condição para que aquela possa ser decretada, a existência de mecanismos que garantam o acompanhamento permanente e periódico do menor adoptando por parte dos Serviços de Acção Social do país. Ora, se no caso de cidadãos nacionais se tornar fácil àquele organismo cumprir com os ditames da lei, o mesmo já não se pode dizer quando o adoptante seja um cidadão estrangeiro e daí não se pode extrair que está perante discriminação face à lei.

Nestes termos e pelo exposto, dando como procedente o recurso, revogam a decisão da primeira instância e decretam a adopção do menor Samuel Titos Carlos pelo requerente Thierry Delvigne-Jean, nos termos do disposto pelos artigos 389, da Lei da Família.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 13 de Dezembro de 2011. — Ass) *Luís Filipe Sacramento* e Mário Bartolomeu Mangaze.

Está conforme.

Maputo, 13 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 194/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A PALOMA HAND MAN, LDA., com sede na Cidade de Maputo, veio requerer, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a prestação da caução, como meio de suspensão dos termos da execução contra si movida pela exequente MIRAMAR, LDA., também sediada na Cidade de Maputo, alegando ter deduzido oportunamente embargos de terceiro, na execução de sentença, com processo n.º 06/2005/V.

Citada a requerida, deduziu oposição à pretensão da requerente, com fundamento de que a caução oferecida se mostrava insuficiente para cumprir a invocada finalidade, tendo em conta, designadamente, o valor que a embargada pagou ao Estado pela alienação do imóvel, incluindo as despesas relativas à sua tramitação; os gastos administrativos efectuados; os rendimentos que auferia, caso o imóvel estivesse arrendado e, por fim, a actual avaliação do imóvel no mercado.

Notificada para responder à oposição apresentada, a requerente afirmou ser extemporâneo discutir nesta fase do processo o efeito do agravo, porquanto, não obstante ter requerido a prestação da caução nos autos n.º 68/05/U, com vista a obstar à execução da decisão judicial, tal providência tornou-se inútil, uma vez que interpôs recurso da decisão proferida no processo de execução, o qual foi admitido com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 680.º, 685.º, n.º 1 e 692.º, todos do C.P.Civil.

Sustenta ainda que os efeitos dos recursos são fixados por lei e o juiz da causa, ao fixar o efeito suspensivo no processo identificado no parágrafo anterior, aplicou correctamente a lei.

No despacho de fls. 15, a juíza da causa indeferiu o pedido formulado pela requerente, motivando a sua decisão no facto daquela não ter impugnado os argumentos apresentados pela requerida e, ao invés, vir dizer que se mostra extemporânea a discussão sobre os efeitos do recurso nesta fase do processo, esquecendo-se de que, se o efeito não fosse passível de ser alterado, então não haveria necessidade de caução, como o fez, de modo a obter a suspensão da execução.

Por não se conformado com a decisão assim tomada pela primeira instância, a requerente interpôs recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a agravante veio dizer, em síntese, que:

- o despacho recorrido considerou não procederem os argumentos por si apresentados a fls. 12, por ter requerido prestação de caução e não ter respondido à oposição apresentada pela agravada;
- tal fundamentação não releva, tendo em linha de conta que no processo n.º 68/05/U, foi interposto recurso, o qual foi admitido com efeito suspensivo;
- porque os fins desejados já haviam sido alcançados no aludido processo, que deixe de ter qualquer utilidade o prosseguimento dos presentes autos de prestação de caução.

Conclui por considerar ser de revogar o despacho recorrido.

No despacho de fls. 31-v.º, a juíza da causa procedeu à sustentação de agravo.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

O cerne da presente reapreciação centra-se no entendimento que se deva ter do teor do documento de fls. 12.

Para juíza da primeira instância, o alegado pela requerente, ora agravante, no mencionado documento traduz-se na falta de resposta à oposição manifestada pela requerida, ora agravada, na sua contestação, e, por esse motivo, indeferiu o pedido de prestação de caução.

Embora a requerente não tenha expressado a sua vontade, de forma suficientemente precisa e clara, no aludido documento, analisando-o com cuidado, pode concluir-se, com segurança, que ela se desinteressou do pedido formulado, prestação de caução, por ter obtido no processo n.º 68/05/U, o resultado que pretendia. Daí que considere inútil a discussão sobre os efeitos do recurso, por parte dos litigantes.

Com tal expressão, não restam dúvidas que a requerente pretendia que o tribunal extinguisse a instância por inutilidade superveniente da lide.

É precisamente neste ponto onde reside a falta de precisão da requerente no que devia requerer no documento de fls. 12.

Mas, em todo o caso, infere-se minimamente que era essa a sua vontade, o que, aliás acaba por vir à tona nas suas alegações de recurso.

Porque esse é interesse manifesto da parte e por uma razão de economia processual, é de admitir como válida, para efeitos processuais, aquela vontade.

Assim sendo, havendo dúvidas por parte da primeira instância, quanto à verdadeira vontade manifestada pela requerente, impor-se-ia que a tivesse convidado a esclarecer a sua intenção, ao invés, de indeferir o pedido por si formulado, com os fundamentos constantes do despacho recorrido.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância e declaram extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do consignado pela al. e), do artigo 287.º do C.P.Civil.

Pelas causas da extinção da instância, custas pela requerente, ora agravante.

Maputo, 29 de Dezembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Danesh Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho do ano dois mil e catorze, lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço sessenta e sete deste Cartório Notarial, a cargo de Laura Pinto da Rocha, conservadora, notária técnica, foi transformado um estabelecimento comercial em nome individual designada Danesh Trading

em sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Jai Manilal Ruparel, Nurunnissa Abdul Rahiman e Danesh Jai Ruparel, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Danesh Trading, Limitada, com sede na Rua dos Continuadores, número trezentos e cinquenta

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

e quatro, cidade de Nampula, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras de representação onde e quando julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeira no capital de outras sociedade bem como participar em outros empreendimentos e actividades, sob contrato, de associação de natureza empresarial com ou sem existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jai Manilal Ruparel e duas quotas iguais no valor de cinco mil Meticais cada uma, equivalente a dez por cento cada, pertencentes aos sócios Nurunissa Abdul Rahiman e Danesh Jai Ruparel respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pela assembleia geral, registadas em acta, observando-se o estipulado pelo código comercial para as sociedades por quotas.

Três) Todos bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, contas bancárias são transferidas desde modo da empresa Danesh Trading para a sociedade Danesh Trading, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosas ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das suas respectivas quotas, procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quarto) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da quota nomearão um representante seu para o exercício dos direitos junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo posteriormente dividir essa mesma quota, devendo a divisão ser comunicado a sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatuais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Jai Manilal Ruparel, que desde já fica nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os sócios autorizam desde já o administrador a assinar qualquer contrato de financiamento em nome da sociedade com qualquer instituição bancária, podendo assinar as respectivas letras ou livranças.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e de mais actos de responsabilidade alheia.

Quatro) O administrador poderá constituir mandatários.

Cinco) O administrador fica desde já autorizado a assinar qualquer documento relacionado com a transferência de bens móveis, imóveis pertencente a Danesh Trading a favor da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da sociedade e são membros desta os sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha participação pessoal, ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva uma forma especial, convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com pelo menos quinze a trintas dias de antecedência respectivamente.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a gestão e sobre qualquer outro assunto que consta na agenda de trabalho expressa na convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de administração ou através deste, a pedido de um dos sócios, os quais deverão apresentar, por escrito, as razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Exercícios económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas do exercícios económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação pela assembleia geral no prazo determinado por lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á primeiro a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A assembleia geral poderá constituir reservas especiais e provisões que se achem necessárias e recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob forma de lucro, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Omissos

Os casos omissos, regularão às disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula aos, dezassete de Junho de dois mil e catorze. – A Conservadora, *Ilegível*.

Talho, Peixaria e Mercearia Meyer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e ses de Novembro de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, registado sob o n.º 100446316, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Talho, Peixaria e Mercearia Meyer, Limitada constituída entre os sócios: Ivo José João Meyer, natural de Angoche, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030204281668M emitido ao vinte de Maio de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação civil de Nampula, residente em Nampula e José João Meyerjunior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana portadora do Bilhete de n.º 030102405169M, emitido aos vinte Julho de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente em Nampula, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Talho, Peixaria e Mercearia Meyer, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, na rua dos Continuadores número mil quarenta e oito, rés-do-chão, podendo por

deliberação da assembleia geral abrir sucursais, delegação, representações ou transferi-la para qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura do registo.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo, o comercio a retalho de produtos alimentares e seus derivados

Dois) As sociedade poderá, ainda mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como destas participações sociais em outras sociedades, independente do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizando em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais sendo:

Uma quota normal no valor de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por centos do capital social pertencente ao sócio, Ivo João Meyer e outra quota no valor nominal valor de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por centos do capital social pertencente ao sócio José João Meyer Junior, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Ivo José João Meyer e José João Meyer Junior, desde são nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura de qualquer sócio, para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que

julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro alheio por meio de procuração.

Três) Os administradores não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiras quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei preservar outras formas de convocação.

ARTIGO NONO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ano civil.

Dois) o balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a provação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, liquidam de todas as despesas e encargos, de pois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuara com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam preceituado por lei

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais e casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente relativas as sociedades por quotas, nos pais.

Nampula, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mundo dos Parafusos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e três de Junho de dois mil e catorze, tomada na sede da sociedade comercial Mundo dos Parafusos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero um cinco sete zero zero quatro, com capital social de trinta mil Meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Mussa Bhikhá cede a totalidade da sua quota, com valor nominal de dez mil meticais que corresponde a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social da Mundo dos Parafusos a Mohamed Rafik Cadir Bhikhá, com os correspondentes direitos e obrigações e se aparta da Sociedade nada mais tendo a haver desta e que o sócio Issufo Bhikhá divide e cede a totalidade da sua quota, com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social em duas quotas desiguais, designadamente uma com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento da sociedade que cede a Mohamed Rafik Cadir Bhikhá, e, outra, com o mesmo valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento da sociedade, que cede a favor do sócio Abdul Cadir Bhikhá, com os correspondentes direitos e obrigações e se aparta da sociedade nada mais tendo a haver desta.

Como resultado da cessão de quotas, e entrada do novo sócio, é assim alterada a parcialmente o pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente a Abdul Cadir Bhikhá, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente a Mohamed Rafik Cadir Bhikhá, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do Pacto Social da Mundo dos Parafusos, Limitada.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.

Jin Guang Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100573741 uma sociedade denominada Jin Guang Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bijin Chen, solteira, natural da China, residente na Rua Filipe Samuel Magaia número novecentos trinta e quatro, bairro central, cidade de Maputo, Portador do Passaporte n.º G15055772, emitido no dia um de Fevereiro de dois mil e sete, em Maputo.

Wenren Weng, solteiro, natural da China, residente na Av. Filipe Samuel Magaia número novecentos trinta e quatro, bairro central, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11CN00063075B, emitido no dia quinze de Janeiro de dois mil e quinze, em Maputo

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Jin Guang Trading, Limitada e tem a sua sede na Avenida Karl Marx número quatrocentos sessenta e um Maputo, Moçambique.

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício actividade comercial de vestuários e calçados bem como a sua comercialização com importação e exportação.

A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Bijin Chen, com o valor de dezanove mil meticais e Wenren Weng, com o valor de mil meticais

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Binjin Chen como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SETIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

2S Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100621967, uma entidade denominada, 2S Comercial, Limitada,

Primeiro. Vu Gia Luyen, casado de vinte e oito anos de idade de nacionalidade vietnamita portador do Passaporte n.º C0101095, emitido pelos Serviços de identificação de Vietname residente em Maputo Avenida Eduardo Mondlane dois mil quinhentos e trinta e seis, Maputo;

Segundo. Vu Dai Ca, solteiro de vinte e três anos de idade de nacionalidade vietnamita portador do DIRE n.º 11VN00075842 emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo residente em Maputo Avenida Mao Tse Tung número trezentos e quarenta e dois, B Central Maputo;

Terceiro. Le Duy Chau, casado de trinta e três anos de idade de nacionalidade vietnamita portador do Passaporte n.º B44224845, emitido pelos Serviços de Identificação de Vietname residente em Maputo Avenida Mao Tse Tung número trezentos e quarenta e dois, Bairro Central Maputo;

Quarto. Nguyen Van Tiep, solteiro de vinte e oito anos de idade de nacionalidade vietnamita portador do DIRE n.º 10VN00079089 emitido pelos serviços de identificação de Maputo residente em Maputo Rua do Xitende, número vinte e um, Bairro Central Maputo;

Quinto. Nguyen Van Bao, solteiro de vinte e oito anos de idade de nacionalidade vietnamita portador do Passaporte n.º B8196981 emitido pelos serviços de identificação vietnamita de residente em Avenida Eduardo Mondlane dois mil quinhentos e trinta e seis, Maputo;

Sexto. Vu Hoang, solteiro de nacionalidade vietnamita portador do DIRE 11VN00067213, emitido pelos Serviços de identificação Vietnamita de residente em Avenida Eduardo Mondlane dois mil quinhentos e trinta e seis, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas limitada, denominada 2S Comercial Limitada, que será regida pelas seguintes Cláusulas:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a seguinte denominação: 2S Comercial, Limitada, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A Sociedade tem a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane, dois mil quinhentos e trinta e seis, segundo andar, Bairro Alto maé A, cidade de Maputo.

Três) Sempre que se julgar conveniente os sócios podem decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Comercial;
- b) Venda de equipamentos informáticos.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondendo a seis quotas que seram divididas da seguinte maneira: cinquenta e cinco por cento pertencentes ao sócio Vu Gia Luyen, dez por cento pertecente ao Vu Dai Ca, dez por cento pertecente ao Le Duy Chau, dez por cento pertencentes ao Nguyen Van Bao, cinco por cento pertencentes ao Vu Hoang e dez por cento pertencentes ao Nguyen Van Tiep.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os Sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Os sócios podem livremente querendo, fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único representante administrativo Vu Gia Luyen, nomeado pelos sócios

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios, Vu Gia Luyen e Nguyen Van Bao.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Abeken Construções, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por acta de vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Abeken Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100277239, deliberaram o seguinte:

O aumento do capital social em mais quatro milhões de meticais, passando o capital social a ser de cinco milhões de meticais. Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

O Capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco milhões de meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

Cesar Rodolfo Trigo com uma quota no valor nominal de quatro milhões de meticais representando oitenta por cento do capital social e Abner César Nhaca Trigo com uma quota no valor nominal de um milhão de meticais representando vinte por cento do capital social.

Conservatória do Registo de Entidades Legais em Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BBPT Investimento, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, do *Boletim da República* por escritura lavrada no dia onze de Junho de dois mil e quinze, exarada a folhas e um e seguintes do livro de notas número um da Conservatória de Registos e Notariado de Manica, a meu cargo Celénio da Ilda Fiúza Waciquene, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notarias, comparecem como outorgantes os senhores Bo Hu, solteiro, natural de Beijing - China, de nacionalidade americana, portador do DIRE 07US00021620N do tipo temporário, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dois de Fevereiro de dois mil e quinze, residente no Bairro Vumba - Manica, representado neste acto pelo senhor Tiago Alexandre Tiago, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060701996145C, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, Tiago Alexandre Tiago, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060701996145C, emitido pelos Serviços provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, residente no Bairro Quarto Congresso - Manica, Benjamim Miguel John, solteiro natural de Mavita, distrito de Sussedenga, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060702201989F, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil Chimoio, aos vinte e oito de Maio de dois mil e doze, residente no bairro Chinhamapere - Manica e Pedro Américo, solteiro, natural de Amatongas, Distrito de Gondola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100160839Q, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Chimoio, aos nove de Abril de dois mil e dez, residente no Bairro Vinte e Cinco de Setembro - Manica, no Distrito de Manica, constituem entre si um a sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta somente e o nome de BBPT Investimento, SARL, podendo utilizar a sigla BBPT Investimentos, SARL., e tem a sua sede na cidade de Manica, EN6 podendo abrir sucursais onde e quando decidir.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) a sociedade tem por objectivo principal a actividade de exploração e comercialização de recursos minerais, segurança importação e exportação e transporte dentro dos limites impostos por lei.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não estão limitados á:

- a) Consultoria mineira e segurança;
- b) Gestão de projecto de mineração e segurança;
- c) Representação de marcas e joint ventures;
- d) A apresentação de qualquer outro serviço relacionado com seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TEREIRO

(Subscrição do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais integralmente realizado em dinheiro, dividido e quatro quotas, sendo um a quota de setenta por cento, e os restantes de dez por cento pertencentes aos sócios Bo Hu setenta mil meticais, Tiago Alexandre Tiago dez mil meticais, Miguel Benjamim Jonh dez mil meticais e Pedro Américo dez mil meticais) respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante, a entrada de numerário de bens, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou toda parte dos lucros das reservas, devendo ser observado o formalismo previstos nos artigos cento e setenta e sete à cento e oitenta do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quota entre os sócios, ou a favor de seus herdeiros; todavia a favor e de terceiros dependerá sempre de consentimento expresso e por escrito da sociedade e dos sócios a qual fica reservado o direito de preferência, primeiro aquela, e depois a estes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas nos termos do artigo trezentos do Código comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos a sociedade)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios deverão fazer a caixa social os suprimentos de que carecer, ao juro e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode omitir obrigações normativas ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de um administrador, uma da qual poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO NONO

(Aquisição das obrigações)

Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar elas operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

(Dos órgãos sociais, gestão e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

SECÇÃO I

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dispensa e obrigatoriedade da reunião da assembleia geral)

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto nos números anteriores, as deliberações que importem a redução do capital social, e a dissolução da sociedade, para as quais não se poderá dispensar a convocação para reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e a convocação

será feita pelo presidente da mesa, pelo presidente do conselho de administração ou ainda por qualquer dos sócios, por meio de carga registada, com aviso de recepção, expedida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à deliberação quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou tipo de comunicação que permita aos presentes escutar e falar, comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação dos sócios nas assembleias gerais)

Os sócios farão representar-se por pessoas singulares, para esse efeito designadas mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebido, até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum para deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto no caso em que pela lei se exija maioria qualificada.

Quatro) para além dos casos que a lei a exija, requerem maioria qualificada de um terço dos votos correspondentes ao capital social a deliberações que tenham por objectivo:

- a) A emissão de obrigações;
- b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
- d) Redução do capital social; e
- e) A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

(Da administração e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade será administrado por um conselho de administração constituído por quatro membros, indicados pelos sócios e nomeados pela assembleia geral.

Dois) De entre os quatro membros do conselho de administração, a assembleia geral nomeará o presidente do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração são indicados por cada um dos sócios, por ordem decrescente do valor de suas quotas de participação no capital social e de forma resolvente.

Quatro) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) Pessoas estranhas à sociedade poderá ser designadas como membros do conselho de administração, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) A designação para o conselho de administração poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida à sociedade.

Sete) Os administradores poderão delegar poderes de representação individualmente e a favor de estranhos à sociedade, mediante autorização do conselho de administração.

Oito) A sociedade obriga-se perante terceiros mediante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Nas ausências ou impossibilidade do presidente do conselho de administração, por quem o substituir e um administrador;
- c) A assinatura do procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Os documento de mero expediente, instruções de serviço e em tudo que não constitua um acto de obrigação da sociedade, poderão ser assinados por qualquer administrador.

Nove) Compete a assembleia geral aumentar, ou reduzir os poderes de representação e gestão conferidos ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, actuando sempre com diligência de gestor criterioso e coordenado, no interesse da

sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou qualquer membro do conselho de administração.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de cinco dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio na sede da sociedade, podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões podem fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos dois membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados e de acordo com o disposto no número um deste artigo.

Cada membro do conselho de administração terá um voto bem como a forma de sua representação, será de acordo com o artigo décimo oitavo. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada

de acordo com lei ou com os presentes estatutos é válida vinculativamente como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destituição dos membros do conselho de administração)

Um) Nenhum membro do conselho de administração poderá ser destituído ou removido sem o consentimento da assembleia geral, ouvido o sócio que o indicou.

Dois) O sócio que tenha indicado um determinado administrador, poderá solicitar a destituição desse administrador à assembleia geral.

Três) Qualquer membro do conselho de administração, pode a qualquer momento, renunciar às funções, devendo comunicar por escrito ao conselho de administração e sempre com antecedência mínima de trinta dias. A renúncia só tem efeito após confirmação da recepção da comunicação pelo conselho de administração e a partir do trigésimo dia do mês seguinte à comunicação.

Quatro) A destituição ou resignação de qualquer dos membros do conselho de administração, que também seja sócio, não afectam a sua qualidade de sócio.

Cinco) A incapacidade de qualquer membro do conselho de administração provocada por resignação, destituição ou morte, será sanada por indicação e outro membro, pelo sócio ou grupo de sócios que indicou o membro ora incapacitado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) a fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral poderão instituir o fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Manica, aos onze de Junho de dois mil e quinze.
— Conservador e Notário A, *Ilegível*.

Northern Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio de dois mil quinze, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre: CGCOC Hansom Beijing

Trading CO. LTD e Zhongwei Guo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Northern Industrial, Limitada e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Northern Industrial, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil vinte e oito, primeiro andar, cidade Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração florestal e processamento da madeira;
- b) Transporte do produto e equipamento objecto da sua actividade;
- c) Importação e exportação do material e equipamento objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia CGCOC Hansom Beijing Trading CO., LTD; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Zhongwei Guo.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Umas) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Uma) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até o limite máximo de três administradores, eleitos em assembleia geral, sem limite máximo de mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou de um ou mais procuradores devidamente habilitados nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Travel Care-Agência de Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e quinze foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100611384, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Travel Care-Agência de Viagens e Turismo, Limitada, entre Zaheer Yusuf Ravasia, de nacionalidade Indiana, portador do Passaporte n.º L1520166, emitido aos onze de Abril de dois mil e treze, na Índia, residente na cidade de Cabo Delegado; e Saeed Ahmed Sharfuddin Ansari, de nacionalidade Indiana, portador do Passaporte n.º Z2158565, emitido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, em Maputo, residente na cidade de Maputo, todos representados por Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte de Maio de dois mil e catorze, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Firma, objecto social, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e forma)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada e adopta a firma Travel Care - Agência de Viagens e Turismo, Limitada.

Dois) Nos termos definidos pela administração, a Sociedade pode usar uma marca.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio geral, actividade de turismo, agenciamento, organização e venda de viagens turísticas, reserva de serviços de hotelarias, vendas de pacotes turísticos, organizar, distribuir e divulgar pacotes turísticos e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade têm a sua sede na Avenida da Zambia, trezentos e treze, rés-do-chão, Bairro de Alto Maé, cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Saeed Ahmed Sharfuddin Ansari, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, do capital social da sociedade;
- b) Zaheer Yusuf Ravasia, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento, do capital social da sociedade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo a assembleia geral, decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de participação social)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão dos sócios será de acordo com a Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração; e
- c) Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição do administrador único;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por administrador único, que pode ser pessoa estranha à sociedade.

Dois) O administrador único irá ocupar o referido cargo até que a este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destitui-lo.

Três) O administrador único está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) O administrador único, terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que a assembleia geral, nomeie novo administrador;
- b) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- e) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- f) Executar e fazer cumprir as decisões dos sócios;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- h) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- j) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da Sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo administrador ou em assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada pelo administrador único ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que pode ser uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades

da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

BEC Shopfitters – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e quinze, exarada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de BEC Shopfitters – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
- Divisória de alumínio;
 - Venda de mobiliário de escritório, cozinha e seus derivados; e
 - Prestação de serviços;

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Brendon Daniel John, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio único não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade mediante prévia decisão do sócio único, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Brendon Daniel John, que desde já fica nomeado administrador único, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador único;
- Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio único.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio único decidir.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Gateway Gaming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e quinze, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída por Dhires Prabhudas Kaba e Javier Del Rio Diaz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gateway Gaming, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, em Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representações sociais no país e fora dele, mediante autorização das entidades competentes desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de jogos, importação, exportação, transporte e agricultura.

Dois) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio joint-ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cada uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Dhires Prabhudas Kaba e Javier Del Rio Diaz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de morte de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem na sociedade, enquanto a quota se mantiver indevisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim à sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidos pelos dois sócios, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- c) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissivo no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

Um) Ficam, desde já, designados Administradores para o quadriénio dois mil e quinze e dois mil e dezoito, os senhores Dhires Prabhudas Kaba e Javier Del Rio Diaz.

Dois) Os administradores ora designados são dispensados de prestar caução e não será remunerado pelo exercício das respectivas funções, até deliberação em contrário da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Mac Planet – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624249, uma sociedade denominada Mac Planet - Comércio e Serviços, Limitada, entre:

Primeiro. André Zefanias Mahanzule, solteiro de trinta e nove anos de idade, de nacionalidade moçambicana, residente em Campoane, distrito de Boane, quarteirão doze, casa número cinquenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º N110100168859F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos sete de Maio de dois mil e quinze;

Segundo. Mário Moisés da Fonseca, solteiro de trinta e seis anos de idade, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Liberdade, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104187357A emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos oito de Outubro de dois mil e catorze;

Terceiro. Carmélio Elias Tualufane, solteiro de dois e seis anos de idade, de nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro de Campoane, distrito de Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100056063B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos onze de Junho de dois mil e treze.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Mac Planet – Comércio e Serviços, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes que compõe o seu pacto social e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Mac Planet – Comércio e Serviços, Limitada, tem sede em Intaca, Município da Matola, podendo abrir, por simples deliberação do conselho de gerência, filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação da sociedade, onde e quando aprovar aos interesses desta, bem como transferir a sede social para outro local dentro do território nacional.

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de sua escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços, nomeadamente comércio geral a grosso e a retalho de materiais de construção, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e acha-se dividido e representado por três quotas, sendo uma no valor nominal de doze mil meticais, pertencente ao sócio André Zefanias Mahanzule, outra no valor nominal de doze mil meticais, pertencente a sócia, Mário Moisés da Fonseca, e uma no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Carmélio Elias Tualufane.

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar suprimentos de que a sociedade carecer, mediante os juros nas condições de reembolso que a assembleia geral definir.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quota

A cessão total ou parcial de quota, a título oneroso ou gratuito, é livre entre os sócios, porém, quando feita a pessoa estranha à sociedade, carece do consentimento da sociedade, reservando-se a esta em primeiro lugar e aos sócios não cedente em segundo o direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

Apreensão de quota

Em caso de penhora ou outra forma de apreensão judicial de qualquer quota, a sociedade poderá amortizá-la pelo valor que a mesma tiver segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO SEXTO

Gerência e administração

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio gerente Mário Moisés da Fonseca.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação

A sociedade obriga-se validamente pela assinatura do gerente nomeado.

ARTIGO OITAVO

Proibição

Fica expressamente proibido a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, como em letras de favor, e abonações, avals, fianças ou documentos semelhantes.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada

ano, para nomeadamente, aprovar o relatório de actividades e o balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que razões ponderosas o exijam, mediante convocação dos sócios por carta a eles dirigida com antecedência mínima de quinze dias da data prevista para a realização da sessão da assembleia em causa, quando a lei não prescreva outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição ou inibição de um dos sócios, continuando com os outros enquanto a quota daquele se mantiver indivisa.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Northern Distrution Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624257, uma entidade denominada Northern Distrution Service, Limitada, entre:

Primeiro. Rakesh Pandurang Nikam, casado, natural de Índia, portador do DIRE 11IN00015869 M, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos dez de Abril de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine número quinhentos e quarenta, bairro Central.

Segundo. Nizar Nuralibhai Dobariya, casado, natural de Índia, portador do DIRE n.º 10IN00073556 B, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos vinte três de Janeiro de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo, rua de Quionga número cinquenta e nove, bairro Central.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Northern Distrution Service, Limitada; e tem a sua sede em Maputo-cidade na Avenida Vladimir Lenine, número quinhentos e vinte, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso, a retalho e comércio geral.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de quem estejam directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontram devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é integralmente realizado em dinheiro na ordem de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de trinta e sete mil, quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Rakesh Pandurang Nikam;
- b) Uma quota de doze mil, quinhentos meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Nizar Nuralibhai Dobariya.

Parágrafo Único: Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, desde que a assembleia geral o delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas aos sócios ou aos terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar, por escrito, à sociedade com antecedência mínima de sessenta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que não sendo por ela exercido pertencerá aos sócios. Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida na proporção das respectivas entradas para a sociedade.

Quatro) É nula qualquer divisão ou cessão de quota feita sem observância dos dispostos nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, tem a faculdade de amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota, nos termos e condições estabelecidas em deliberação da assembleia geral;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, por deliberação da assembleia geral, a sua parte social poderá continuar com os seus sucessores.

Dois) Quando sejam vários os sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciação, alteração, aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pela administração por carta ou protocolo, com antecedência mínima de trinta dias. A assembleia geral extraordinária será convocada com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

Cinco) À excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação e que por essa forma se delibere.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade fica à cargo do sócio Rakesh Pandurang Nikam.

Dois) Por decisão da assembleia geral poderão ser nomeados gerentes indivíduos estranhos à sociedade.

Três) Os gerentes estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do sócio-gerente Rakesh Pandurang Nikam.

Cinco) A assembleia geral determinará os actos de mero expediente que poderão ser praticados pelos administradores não sócios.

Seis) Os administradores respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por deliberação dos sócios e será liquidada nos termos a serem estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissos)

Aos casos omissos será aplicado o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Hajcer, Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100554518, uma entidade denominada Hajcer, Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada.

A sociedade é constituída pelo sócio único:

Primeiro. Hamilton Júlio César, solteiro, residente em Maputo, nascido aos vinte e nove de Janeiro de mil e novecentos e oitenta e oito, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100208614Q, emitido a quinze de Maio de dois mil e dez em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de sociedade e firma)

A presente sociedade é uma sociedade unipessoal, adoptando a denominação social de Hajcer, Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de acessória em construção civil;
- b) Venda de material de construção;
- c) Canalização.

Dois) A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá exercer outras actividades que não sejam proibidas por lei, assim como reapresentações, consignações, agenciamento e prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social e duração)

Um) A sociedade tem uma sede em Maputo, bairro Central, Avenida Olof Palme, número quinhentos e vinte e sete, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação.

Dois) A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, a contar da assinatura da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais distribuído em quota única do sócio Hamilton Júlio César, designadamente.

Dois) O capital social poderá ser levado (aumentando) de acordo com a deliberação do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial das quotas, fica condicionada ao exercício do direito de preferência por parte de outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar estado transmissão livre quando feita entre sócios e com consentimento quando feita a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade será da competência de um ou mais gerentes, sócios ou não, a serem nomeados pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do (s) gerente (s), não podendo, estes, obrigar

a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente, fianças avales, letras de favor e outros similares.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias, sendo as deliberações legalmente tomadas de cumprimento obrigatório para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Ocorrendo morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuara, no primeiro caso, com os herdeiros e, no segundo caso, com o representante do incapaz.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos na lei.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Pro-Field, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100512874, uma entidade denominada Pro-Field, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Amadeu Luís das Neves e Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, filho de Luís das Neves e de Maria Uamusse natural Cidade de Maputo, província de Maputo, residente na Matola, quarteirão dois, número cento e oitenta e dois, rua de xinava no bairro da Liberdade (novo), portador do Bilhete de Identidade n.º 110100568600N, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, ao nove de Setembro de dois mil e dez;

Segundo. Mário Samussone Mungoi, de nacionalidade moçambicana, solteiro, filho de Samussone Carolino Mungoi e de Rostina Banze, natural de Maputo, província de Maputo, residente em Maputo/Maracuene, quarteirão vinte e um, casa número cento e sessenta e nove, bairro da Guava, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300604494M, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, ao nove de Novembro de dois mil e dez; e

Terceiro. Edgar Luís Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, filho de Luís das Neves e de Maria Uamusse natural de Xai-Xai, Província de Gaza, residente em Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho número quatro mil e trezentos e dezoito no bairro da

Malanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239667N, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, ao quatro de Junho de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pro-Field, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida Olof Palme, número novecentos e quarenta e cinco, primeiro andar, bairro da Malhangalene A.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização de consultoria em pesquisa na área económica, social, saúde, ambiental, cultural e humana, no desenvolvimento no geral e prestação de serviços em várias áreas.

Dois) Recolha, processamento, análise e interpretação de dados nas áreas económica, social, saúde, ambiental, cultural e humana e no desenvolvimento no geral.

Três) Realização de mapeamento socio-demograficos, censos, geologicos, mineiros e em todas áreas de desenvolvimento.

Quatro) Transferência de tecnologias de informação e comunicação e mobilização comunitária para desenvolvimento rural e urbano.

Cinco) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Seis) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio, indústria e transporte, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais.

Dois) Correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma pertencente ao sócio Amadeu Luís das Neves e Cossa, no valor oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

- b) Uma pertencente sócio Mário Samussone Mungoi, no valor oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, e

- c) Uma pertencente ao sócio Edgar Luís Cossa, no valor quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio Edgar Luís Cossa, como administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Brisk- Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100619261, uma sociedade denominada Brisk- Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Hergito Rui Santo Daniel Manjate, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100283246N, emitido pelos Serviços de Identificação da cidade de Maputo em dez de Janeiro de dois mil e doze com validade até dez de Janeiro de dois mil e dezassete; e

Segundo. Diana Maria Batista Machado Moreira Ribeiro, solteira, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º N021924, emitido pelos Serviços de Estrangeiro e Fronteiras, em dez de Março de dois mil e catorze com validade até dez de Março de dois mil e dezanove.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Brisk- Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Maguiguana número oitocentos e nove, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderão abrir filiais, sucursais, delegações, outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Agência de emprego;
- b) Recrutamentos de pessoal;
- c) Gestão de Recursos Humanos.

Dois) A sociedade poderão igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial e pecuária, por lei permitida, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, reger e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais pertencente a Hergito Rui Santo Daniel Manjate, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais pertencente a Diana Maria Batista Machado Moreira Ribeiro, correspondente cinquenta.

Dois) Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares até montante global de um milhão de meticais, na proporção da quota de capital de cada um deles.

Três) Qualquer dos sócios poderão efectuar suprimentos a sociedade, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, inclusive a terceiros, mas a sociedade tem o direito em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, tem direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos, sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretende alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição de quota em alienação.

Quatro) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou forro do activo e passivo, fica a cargo do administrador eleito em assembleia geral pelos sócios.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fiança, letras de favor, avais, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela (s) assinatura (s) do (s) administrador (és), em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a um procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões dos sócios, de natureza as deliberações da assembleia geral, serão registados em acta por eles assinados.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal. Sobre o valor remanescente haverá deliberação em assembleia geral.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, à parte remanescente dos lucros será aplicável a legislação da República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**MPI-Male YaPaper
Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100619261, uma sociedade denominada MPI-Male YaPaper Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo os noventa do Código Penal, entre:

Primeiro. Hígino Nilde Amâncio Cumaio, residente na Avenida do trabalho número noventa e dois, segundo andar, bairro do Alto-maé, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AX001781 emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Segundo. Victor Paulo Ussene Momade, natural de Angoche, residente na rua da Resistência número setenta e dois, primeiro andar, bairro da Malhangalene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301984406P emitido aos vinte e três de Março de dois mil e doze pela Direcção Nacional de identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MPI-Male YaPaper Investimentos, Limitada, e tem a sua sede provisória na Avenida Ahmed Sekou Touré, número tres mil e setenta e oito, primeiro andar, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração ser por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir de data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços nas áreas de consultoria, avaliação, monitoração e concessão de crédito, treinamento bancário e desenvolvimento de carreiras, recrutamento.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais divididos pelos sócios Hígino Nilde Amâncio Cumaio, com o valor de cinco mil metcais,

correspondente a cinquenta por cento do capital e Victor Paulo Ussene Momadeo valor de cinco mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deveser do conhecimento dos sócios gozando o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Hígino Nilde Amâncio Cumaio, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

VJR Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624397, uma sociedade denominada VJR Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Vasco Jorge Marques Rocha, maior, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE 11PT00047951Q, emitido no dia trinta de Abril de dois mil e treze, pela Direcção Nacional da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, Avenida Marginal, Condomínio Praia Mar número quatro, bairro Costa do Sol, com número de Identificação Tributária 100408007.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, sob a firma VJR Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade comercial por quotas unipessoal limitada adopta a firma, VJR Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir da data da constituição, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Distrito Urbano número um, Avenida Fernão Magalhães número trinta e quatro, terceiro andar único.

Dois) Por simples decisão do administrador, a sede social poderá ser livremente deslocada para outro local dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Publicidade em televisões, rádios e outros meios difundidores;
- Marketing;
- Serviços de publicidades e promoção;
- Serviços especializados de relações públicas, *marketing*, estudos de mercado, consultoria e formação profissional;
- Venda de produtos artísticos e seus conteúdos, assim como o seu agenciamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único Rui Alberto Gomes de Campos.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio fica, desde já, nomeada administrador da sociedade.

Quatro) A remuneração de administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Decisões do sócio único

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único, sendo por ele lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissos, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Tulypa Cha de Sonhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624621, uma sociedade denominada Tulypa Cha de Sonhos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Linda Dulce Jorge da Silva, estado civil casada, natural de Manica, residente na rua Damião de Góis número quatrocentos e cinquenta e quatro, bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992502J, emitido no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e catorze, em Maputo;

Segundo. Paola Fernandes Mourana Amaro, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Julius Nyerere número trezentos e sessenta, sétimo andar DTº, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990657A, emitido no dia dois de Fevereiro de dois mil e quinze, em Maputo;

Terceiro. Aissa Tania Momade Faquir, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Paulo Samuel Khancomba número mil e quinhentos e sessenta, segundo andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100315866B, emitido no dia treze de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre todos os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se refere pelos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de Tulypa Cha de Sonhos. (Sociedade de comércio em prestação de serviços decoração de eventos

e catering) e tem a sua sede social em Maputo na Avenida Paulo Samuel Khancomba número mil e quinhentos e sessenta, segundo andar, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social substancia

Um) A sociedade tem por objectoprestação de serviços decoração de eventos e *catering*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras atividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações e participações financeiras noutras empresas ou empreendimentos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais repartidos em três quotas assim divididas pelos sócios:

- a) Linda Dulce Jorge da Silva, com uma quota de cinco mil meticais equivalentes à trinta e três ponto três por cento do capital social;
- b) Paola Fernandes Mourana Amaro, com uma quota de cinco mil meticais equivalentes à trinta e três ponto três por cento do capital social;
- c) Aissa Tânia Momade Faquir, com uma quota de cinco mil meticais equivalente à trinta e três ponto três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Três) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao

funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios.

Dois) Aquele montante estender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os cumprimentos vencerão juros á taxa que for fixada por deliberação da assembleia geral e cada prestação será paga no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quota

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisão ou cessão com inobservância do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violação autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre sí um representante, enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO NONO

Direito de recesso

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos seguintes:

- a) Se lhe forem exigidos suprimentos contra o seu voto
- b) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre as matérias previstas no número três do artigo décimo sétimo.
- c) Em caso de incompatibilidade grave com outro(s).

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio exonerado corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido de cinco por cento.

Três) O pagamento da contrapartida far-se-á, em qualquer dos casos referidos em quatro prestações iguais, como a três, seis, nove e doze meses da data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nos casos prescritos na lei das sociedades por quotas e neste pacto social;
- b) Quando falte ao cumprimento de obrigações de suprimentos;
- c) Quando seja condenado por crime doloso, contra a sociedade ou outro sócio.
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro(s) sócio(s) que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais.
- e) Quando o sócio tiver sido destinado da gerência com justa causa;
- f) Quando o sócio viola qualquer obrigação estatutária.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número um deste artigo, o pagamento da quota do sócio excluído será feita pelo seu valor nominal em quatro prestações iguais, nos prazos previstos no número três do artigo precedente, e isto inclusivamente no caso de exclusão judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza;
- d) No caso previsto no número dois do artigo décimo nono do presente pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento, a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros, líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) As percentagens, num valor máximo de trinta por cento destinados á formação, reintegração ou reforço de centros reservas ou provisões.

Dois) O remanescente líquido (sessenta e cinco por cento) será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do ativo social ou de qualquer outra reserva ou criação de reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditoria; porém qualquer dos sócios, quando assim o entender, poderá pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho administrativo e financeiro por carta registada expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente á data da sua realização. O prazo poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de reuniões extraordinárias.

Dois) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar, nos termos da lei, todos os sócios, devendo, neste caso, a ata respectiva ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação de sócios que representam pelo menos sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberá ao sócio majoritário, cabendo a ele em caso de ausência, nomear alguém para o representar.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo será exercida pelos administradores aqui designados como sendo a senhora Linda Dulce Jorge da Silva, senhoras Paola Fernandes Mourana Amaro e a senhoras Aissa Faquir com ou sem remuneração conforme deliberações em assembleia geral sobre a matéria.

Dois) A sociedade se obriga pela assinatura conjunta de dois administradores.

Três) O director geral será eleito através do voto aberto na assembleia geral, devendo obter mais de sessenta e cinco por cento de votos.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada a responder por actos ou documentos estranhos às operações sociais.

Cinco) É proibido a qualquer dos administradores obrigar a sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avales e atos semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade.

Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Continuidade da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cento e vinte dias indicar um que a todos representa.

Não fazendo, terá a sociedade o direito de proceder á amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, por deliberação majoritária da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da atividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados proceder-se-á como dispuserem do artigo décimo terceiro, serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício á data da dissolução, adjudicando-se o ativo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Confecções SMS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100562316, uma sociedade denominada Confecções SMS, Sociedade Unipessoal Limitada, outorgante:

Única. Fátima Amina Fakir, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300105994I, pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, residente na Avenida Mao Tsé Tsung número setecentos e oitenta e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo.

E disse a outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Confecções SMS – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e sessenta e quatro, cidade de Maputo, podendo por decisão da sócia única abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão da sócia única a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de confecção de fardamentos, uniformes, corte, costura e bordados.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da sócia única, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão da sócia única a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é dedez mil meticais correspondente a uma única quota de cem por cento pertencente a Fátima Amina Fakir.

Dois) A sócia única poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia única poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que a sócia possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da Administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pela sócia única,

que detêm todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração da sócia única, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da sócia única, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela sócia única.

CAPÍTULO IV

(Disposições finais)

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

A sócia única pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos á forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sócia única pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócia única mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por decreto-lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Fashion Box – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624362, uma sociedade denominada Fashion Box – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marta de Andrade Pablomaio, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M575268, emitido no dia doze de Abril de dois mil e treze, pelos Serviços Estrangeiros e Fronteiras, residente na cidade de Maputo.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, sob a firma, Fashion Box – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade comercial por quotas unipessoal limitada adopta a firma, Fashion Box – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir da data da constituição, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Distrito Urbano número um, Avenida Fernão Magalhães número trinta e quatro, terceiro andar único.

Dois) Por simples decisão do administrador, a sede social poderá ser livremente deslocada para outro local dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Publicidade em televisões, rádios e outros meios difusores;
- b) *Marketing*;
- c) Serviços de publicidades e promoção;
- d) Serviços especializados de relações públicas, *marketing*, estudos de mercado, consultoria e formação profissional;
- e) Venda de produtos artísticos e seus conteúdos, assim como o seu agenciamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente à sócia única Marta de Andrade Pablo.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio fica, desde já, nomeada administrador da sociedade.

Quatro) A remuneração de administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Decisões da sócia única

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pela sócia única, sendo por ele lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Residencial Enjoy — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624664, uma sociedade denominada Residencial Enjoy – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Luís Miguel de Almeida Chicalia, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na Avenida kwameNkuma número mil quinhentos e dezanove, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102586313A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a doze de Novembro de dois mil e doze,

constitui a sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e duração)

A sociedade adopta a denominação de Residencial Enjoy – Sociedade Unipessoal Limitada. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal, por um período indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade localiza-se na Avenida de Angola, flat três, primeiro andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da administração, a sociedade poderá abrir filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em Moçambique, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal na área de, pensões, pensões residenciais e motéis:

- a) Aluguer de quartos para fins turísticos;
- b) Casas de hóspedes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) Mediante deliberação do sócio único, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três mil meticais, constituído por uma única quota, titulada ao sócio único, Luís Miguel de Almeida Chicalia.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade, representada pela administração e sujeita a aprovação do sócio único, poderá, nos termos da lei, adquirir quotas próprias e desenvolver, para o mesmo efeito, quaisquer operações que considerem adequados aos interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

O sócio único poderá deliberar a prestação de suprimentos à sociedade, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio único.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição compete ao sócio único decidir, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

CAPÍTULO III

Administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio administrador, Luís Miguel de Almeida Chicalia, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

Três) O sócio administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado quando expressamente autorizado pela sócio administrador.

CAPÍTULO IV

Dos lucro, perdas e da dissolução

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano,

e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício financeiro, a sociedade deverá reter um montante não inferior a vinte por cento dos lucros da sociedade para fundo de reserva legal.

Dois) Os restantes lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução, liquidação e partilha)

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos fixados na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Tudo o que for omissivo será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

JL – Transportes & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e treze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100444348, uma sociedade denominada JL – Transportes & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos das disposições combinadas do artigo oitenta e seis conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial de Moçambique, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, e para o efeito compareceu o senhor:

José Luís Dias Loforte, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Moçambique, casado com Eunice Gaveta, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100392834A, emitido a dezasseis de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo que intervêm neste acto por si.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de JL – Transportes & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- O exercício da actividade de transportes e inertes;
- O exercício da actividade de construção civil.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Dias Loforte.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral

não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes

manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada do sócio conhecida na sociedade, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;

c) Com a assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

d) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Thuthuka Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100623668, uma sociedade denominada Thuthuka Trading, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Jacoma Minerais, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, matriculada sob o NUEL 100030826, sita na Província de Maputo, cidade da Matola, Hanhane, praça Judite Tembe, terceiro andar Flat dois, representado pelo senhor. Carlos Estevão Mucavele.

Segundo. Ndwandwe Management, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, matriculada sob o NUEL 100004070, sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil trezentos e setenta e um, segundo andar, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, representado pelo senhor Eugénio Numaio.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Thuthuka Trading, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e a sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração do presente contrato.

Dois) A sociedade, terá a sua sede, na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane número dois mil e quarenta e quatro, segundo andar esquerdo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio a grosso com importação e exportação;
- b) Agenciamentos, representação comercial de empresas internacionais, intermediação e facilitação de negócios;
- c) Investimentos industriais, agrícolas e de outras áreas produtivas;
- d) Gestão de participações;
- e) Prestação de serviços nas áreas de transporte e gestão de obras;
- f) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pelos sócios;
- g) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para prossecução dos objectivos no âmbito ou não, do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário no valor de cem mil de meticais, dividido em duas quotas e, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital subscrito por Jacoma Minerais, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital subscrito por Ndwandwe Management, Limitada;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer das sócias e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administradores ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelos respectivos representantes o senhor Carlos Estevão Mucavele e senhor Eugénio Numaio, que ficam designados administradores com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pelas assinaturas dos mesmos representantes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respetivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos representantes, a sociedade constituirá com os sócios das sociedades sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente, deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respetiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o omitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para as sócias na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Muxima Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100623382, uma sociedade denominada Muxima Services Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Cláudio Manuel António Pondja, solteiro natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100560659C, emitido ao trinta de Novembro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, e Ilídio Ricardo António Pondja, solteiro natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 110231891K,

emitido ao catorze de Julho de dois mil e onze, constituem uma sociedade por quotas limitado pelo seguinte particular, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adapta a denominação Muxima Services, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, rua mil trezentos e catorze (coop), número cento e noventa e oito barra duzentos e doze, PH nove, nono andar flat três, em Maputo, Moçambique.

Dois) Podendo por simples decisão dos sócios, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente e cumprindo com as necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Uma) Prestação de serviços das classes seguintes CAE 70200, 78100, 78300, 81210, 81290, 82110 (Actividades de consultoria para os negócios e a gestão, de actividades das empresas de selecção e colocação de pessoal, outro fornecimento de recursos humanos, actividades de limpeza em edifícios e em equipamentos industriais actividades combinadas de serviços administrativos), do anexo II do Regulamento de licenciamento de Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número trinta e quatro barra dois mil e treze, de dois Agosto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento ao sócio Cláudio Manuel António Pondja e cinquenta por cento ao sócio Ilídio Ricardo António Pondja,

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que os sócios decidam.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou a lineação de toda a parte a quota devida ser da decisão dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) a administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios Cláudio Manuel António Pondja como administrador executivo e sócio Ilídio Ricardo António Pondja como administrador comercial.

Dois) o gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Os sócios reunirão ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação de balanço e contas dos exercícios findos e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilidade dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade ou dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Habitat Construção Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100622327, uma sociedade denominada Habitat Construção Corporation, Limitada.

Primeiro. Pedro Francisco Ringler Júnior, solteiro, maior, natural de Moçambique, residente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte M577458, emitido aos dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, pelo SEF- Serviço Estrangeiros e Fronteiras

Segundo. António Oliveira De Sousa, casado com Maria Isolete Fernandes Lourenço Oliveira, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Portugal, residente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte N131241, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e catorze, pelo SEF- Serviço Estrangeiros e Fronteira.

Terceiro. António Figueiredo da Silva Pires, casado com Ana Maria Rocha Pereira da Silva Pires, em regime de comunhão de adquiridos natural de Moçambique, residente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número V127808, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e quinze, pelo Consulado de Portugal em Maputo

Quarto. Munir Mahamudo Omarmia Mangá, casado com Dina Márcia Abdul Remane Cangy em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160744B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

È celebrado, aos trinta de Maio do ano dois mil e quinze, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Habitat Construção Corporation, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a:
Construção civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Pedro Francisco Ringler Júnior, com uma quota no valor nominal de seis milhões de metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) António Oliveira de Sousa, com uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) António Figueiredo da Silva Pires, com uma quota no valor nominal de um milhão de metcais, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Munir Mahamudo Omarmia Mangá, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUATRO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade

ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, evinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício

deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAMG Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100622394, uma sociedade denominada FAMG Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Alberto Francisco, solteiro, nacionalidade moçambicana, natural de Matine – Morrubene portador do Bilhete de Identidade n.º 1105048371213J, emitido aos sete de Janeiro de dois mil e treze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Infulene D quarteirão quarenta, casa número oito mil e duzentos e trinta e três.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de FAMG Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Chamaculo rua Torres, casa número quinze,

quarteirão doze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: construções civis e obras públicas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Alberto Francisco.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por Alberto Francisco, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Figuer – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, exarada a folhas cento trinta e nove á cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, procedeu na sociedade em epígrafe cessão de quotas e a transformação da sociedade por quotas de responsabilidade, limitada denominada Figuer, Limitada, em sociedade unipessoal, alterando-se na totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte designação Figuer-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Figuer – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, Avenida Ahmed Sekou Touré número mil trezentos e sete, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário e obter as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Que a sociedade tem por objectivo:

- a) O sector da comercialização de todo o tipo de equipamentos para sector automóvel, construção civil, serviços, alimentar, energia, transportes, logística;
- b) A sociedade tem por objecto de investimentos, consultoria, importação e assistência técnica;
- c) Prestação de serviços, *marketing*, agenciamento e representação;
- d) A importação, exportação e comercialização de bens de equipamento e de consumo em geral, designadamente materiais e equipamentos de construção, telecomunicações, maquina diversa, assim como o agenciamento e representação dos referidos bens de equipamento e de consumo;
- e) Consultoria e prestação de serviços nas seguintes áreas: Construção civil, gestão e exploração de projectos, formação, arrendamento e informática;
- f) Compra e venda e aluguer de maquinaria;
- g) Gestão de participações sociais;
- h) Transporte de materiais reciclados ou por reciclar;
- i) A exportação de equipamento e materiais de consumo;
- j) Implementação e desenvolvimento de tudo o que está relacionado directa ou indirectamente com a indústria.

Dois) A sociedade pode por simples deliberação da gerência poder proceder a importação e exportação de bens e serviços necessários á cabal prossecução do seu objecto.

Três) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras

personas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao sócio Pedro António Carido Figueiredo.

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

A administração da sociedade é exercida pela único sócio Pedro António Carido Figueiredo, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a ser escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

O sócio, bem como o administrador por esta nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e quinze. — A Conservadora e Notária Técnica, *Ilegível*.

BFT – Bebidas Frescos e Tabacos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade A BFT – Bebidas Frescos e Tabacos, Limitada, matriculada sob NUEL 100011395, deliberou a alteração do nome social e a composição da administração, alterando-se o nome para Fábrica de Cigarros da Beira e a retirada do senhor Calique Mamad Ismail Hassam da Admiistração.

Em consequência procede-se à alteração do respectivo pacto social quanto a denominação e administração, para tanto alterando nos seguintes termos, o artigo quarto dos estatutos:

.....

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade denomina-se por Fábrica de Cigarros da Beira, Limitada, e terá a sua sede na rua Kruss Gomes número dois, bairro da Chota, cidade da Beira, Província de Sofala,

.....

ARTIGO SEXTO

Um).....

Dois) Ficam nomeados administradores até a constituição do conselho de gerência o sócio Hélder da Cruz Francisco Lopes e a sócia Telma Delfina de Azevedo Soares que obrigarão a sociedade em todos os actos assim como poderão delegar num director nomeado para o efeito.

Nada mais havendo a tratar foi a sessão encerrada e a presente acta devidamente assinada por todos os presentes.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vila Fitness, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, da sociedade Vila Fitness, Limitada matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100322781, deliberaram o seguinte:

- a) Entrada de novos sócios na sociedade;
- b) Ampliação do capital social;
- c) Alteração parcial do pacto social.

Aberta a sessão e entrando no primeiro ponto da agenda, as sócias deliberaram admitir novos sócios os senhores Alice da Graça Salva Macia Berns, divorciada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010100894654C, que entra com uma quota no valor nominal de dez mil meticais e Ângelo Joaquim Custódio Mesa, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104031236C, que entra com uma quota no valor nominal de dez mil meticais. Passando para o segundo ponto da agenda foi deliberada a ampliação do capital social de vinte mil meticais para quarenta mil meticais, cabendo a cada sócio uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social. Para finalizar, as sócias decidiram fazer alterações ao pacto social, por entenderem que não está prevista a questão do futuro da sociedade, para no caso de qualquer um dos sócios falecer ou ceder a sua quota, assim como alterar a redação dos artigos segundo, terceiro, quarto, quinto e sétimo, passando a reger-se de seguinte modo:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas áreas de organização de eventos, decoração, animação de eventos e de actividades culturais.

Dois) A sociedade tem também por objecto social a prestação de serviços na área de promoção e de gestão de actividades físicas e desportivas.

Três) Assessoria, *marketing* e representação de marcas industriais e comerciais.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Quinto) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e prestações suplementares)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em

dinheiro é de quarenta mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Quetina Vitorino Langa com uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Hermenegilda da Conceição Joaquim Violacom uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Alice da Graça Salva Macia Berns com uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Ângelo Joaquim Custódio Mesacom uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral que deverá fixar os juros e as demais respectivas condições de reembolso.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas carecem de autorização prévia da sociedade.

Dois) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente ou pelos sócios em representação de pelo menos dez por cento do capital social e mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante simples carta.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, são exercidos por um conselho de administração composto por cinco administradores, designadamente, o presidente do conselho de administração, três administradores executivos e um administrador não executivo, ficando nomeados desde já por um período de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos por igual período.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos, ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de três administradores, ou da assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

Cinco) Os administradores auferirão remuneração e usufruirão das regalias que vierem a ser aprovadas pela assembleia geral.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOS Casa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Março de dois mil e quinze, da sociedade SOS Casa, S.A., matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o Número Único de Entidade Legal (NUEL) 100328380, deliberaram o seguinte:

Deliberar sobre a alteração da denominação da sociedade transmissão da totalidade das acções nominativas detidas pelo accionista André Manuel Maia Silvério Cunha à accionista Elsa Pereira Matos dos Santos pelo seu valor nominal de trinta mil metcaís, mediante o pagamento do seu valor nominal de trinta mil metcaís, correspondente ao total das trinta acções detidas pelo accionista alienante, tendo a proposta sido aprovada por unanimidade;

Alterar a denominação da sociedade SOS Casa, S.A., para a Investe In Mozambique, S.A., nome que já se encontra reservado junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais;

Alterar a morada da sede da sociedade SOS Casa, da Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, bairro da Sommerschild, em Maputo, para a rua José Sidumo, número setenta e três, bairro da Polana, Maputo;

Nomear como administradores da sociedade e membros do conselho de administração a accionista Elsa Matos Pereira dos Santos que exercerá a função de presidente, o accionista João Luís Amaral Aranda Correia e a accionista Sara Bibi Momade Selimangy Bacar, que exercerão ambos as funções de administradores;

Nomeação do director executivo da sociedade, tendo sido deliberado por unanimidade nomear a accionista Elsa Pereira Matos dos Santos para directora executiva da SOS Casa, S.A.;

Elsa Pereira Matos dos Santos passaria a ser a única a poder movimentar a conta bancária da sociedade e que a sociedade se obrigaria para efeitos bancários apenas com a sua única e exclusiva assinatura.

Alteração do pacto social que em consequência da cessão de quotas operada, o artigo quinto do pacto social será alterado para acomodar a cessão feita, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Investe In Mozambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo, rua José Sidumo, número setenta e três, bairro da Polana.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

Em tudo o que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes dos estatutos.

Maputo, treze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Deny & LL Sementes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100624680, uma sociedade denominada Deny & LL Sementes, Limitada, entre:

Primeiro. Fernanda Jorge Cossa e Lucas, casada, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na rua do Rio Inhamiara – Condomínio Bela vista número trinta e nove, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000586C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, a oito de Dezembro de dois mil e catorze, titular do NUIT 100022990; e

Segundo. Maria Estrela Alberto, solteira, maior, natural de Mabote, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida do Trabalho número cinquenta e quatro, terceiro andar A, Flat sete, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100335603N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, a vinte de Julho de dois mil e dez, titular do NUIT 100894106.

É celebrado, aos vinte e oito de Maio do ano de dois mil e quinze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Deny & LL Sementes, Limitada, adiante designada abreviadamente por Deny & LL Sementes, Lda ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Momed Siad Bare número novecentos e dois rés-do-chão esquerdo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades de produção, fomento e comercialização de:

- Insumos agrícolas com o enfoque para a semente de arroz;
- Sementes de cereais e hortícolas;
- Outros produtos alimentares;
- Prestar consultoria agronómica, de sementes e financeira;
- Actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cento e dez mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil metcaís correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Fernanda Jorge Cossa e Lucas;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil metcaís correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Estrela Alberto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercida no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, representação e vinculação)

Um) A administração, gerência, representação e vinculação da sociedade é realizada por ambas sócias Fernanda Jorge

Cossa e Lucas e Maria Estrela Alberto, sócias que desde já são nomeadas sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada com a assinatura dos dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela sócia Fernanda Lucas, ou por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Serra Shoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Maio de dois mil e quinze, lavrada das folhas setenta e setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D' Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Amilcar José Hussein, solteiro, natural de Barué, de nacionalidade moçambicana, portador do espera Bilhete de Identidade n.º 60147892, emitido pelos Serviços Provinciais de Manica Chimoio, aos treze de Maio de dois mil e quinze e residente no Bairro vinte e cinco de Junho, nesta cidade de Chimoio e Siranda Hossene Omar, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portadora do espera Bilhete de Identidade n.º 60146092, emitido, aos dois de Abril de dois mil e quinze, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica Chimoio e residente em Catandica Bárúé.

E por eles foi dito:

Que pelo presente acto constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede e denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação: Complexo Serra Shoa, Limitada, com a sede na Vila Catandica – Bárúé, Província de Manica.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da Assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria Hoteleira;

- b) Aluguer de quartos; e
c) Restaurante Bar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de valores nominais de quinhentos mil meticais cada, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Amílcar José Hussein e Siranda Hossene Omar, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a assembleia geral dos sócios.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente será exercida pelos ambos sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral dos sócios. E será presidida pelos sócios, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga - se em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, os estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- Por acordo dos sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do

artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já a gerente autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Chimoio, vinte e sete de Maio de dois mil e quinze. — O Conservador, *Arafat Nadim D' Almeida Juma Zamila*.

Amimóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e quinze, lavrada das folhas sessenta e cinco a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Arafat Nadim D' Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante o senhor Amílcar José Hussein, solteiro, natural de Barué, de nacionalidade moçambicana, portador do espera Bilhete de Identidade n.º 60147892, emitido pelos Serviços Provinciais de Manica Chimoio, aos treze de Maio de dois mil e quinze e residente no Bairro vinte e cinco de Junho, nesta cidade de Chimoio.

E por ele foi dito: Que pelo presente acto constitui uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede e denominação)

Um) A sociedade unipessoal adopta a denominação, Amimóveis, Limitada, com a sede na Vila Catandica – Bárué, Província de Manica.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda de imóveis;

- b) Aluguer de imóveis ou imobiliários;
c) Manutenção dos imóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de uma e única quota de valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Amílcar José Hussein.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a decisão do sócio.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente será exercida pelo sócio, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio. E será presidida pela gerente, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por uma assinatura do sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga - se em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, os estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já a gerente autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte e sete de Maio de dois mil e quinze. — O Conservador, *Arafat Nadim D' Almeida Juma Zamila*.

International Print Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Agosto de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada International Print Group, Limitada, com a sua sede social em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100364727, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Divisão e cessão de quota do sócio Neil Raven, no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, reservada para si e outra no valor nominal de nove mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e seis do capital social, cedida a favor do senhor Arthur Deryck Lello;

Divisão e cessão de quota do sócio Shaun de Carvalho Francisco, no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, reservada para si e outra no valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, cedida a favor do senhor Arthur Deryck Lello, entrando este na sociedade como novo sócio;

Que, em consequência do operado acto, fica assim alterado o número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Neil Raven;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social Arthur Deryck Lello;
- c) Uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Shaun de Carvalho Francisco.

Dois) ---

Três) ---

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fórmula de Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Junho de dois mil e quinze, da sociedade unipessoal por quotas denominada Fórmula de Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o Número Único de Entidade Legal (NUEL) 100423154:

Alteração da sede social da sociedade Fórmula de Comunicação, da Avenida de Angola, número dois mil e setecentos e trinta e dois, em Maputo, para a Avenida Eduardo Mondlane, número mil e sessenta e quatro, décimo segundo esquerdo, bairro Central, em Maputo.

Alteração do objecto social da sociedade, ficando do mesmo a constar além da prestação de serviços de comunicação e *marketing*, prestação de serviços de consultoria administrativa, prestação de serviços de assessoria administrativa, prestação de serviços na área de consultoria de gestão, em consequência das alterações aprovadas, os artigos segundo e terceiro do pacto social passariam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e sessenta e quatro, décimo segundo esquerdo, bairro Central, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Serviços de consultoria administrativa;
- b) Serviços de assessoria administrativa;
- c) Serviços na área de consultoria de gestão;
- d) Serviços de comunicação e *marketing*;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Em tudo o que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes dos estatutos.

Makhay Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e quinze, exarada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Beatriz Raimundo Macaringue, Carlos Nelson Tibana, Tânia Roberta Tibana Chicane e Nilza Graciete Tibana Lacerda uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Makhay Comercial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede

em Vilankulo na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social prestação de serviços, comércio geral, catering, importação e exportação.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, sendo oitenta e cinco por cento do capital social equivalente a trinta e quatro mil meticais para Beatriz Raimundo Macaringue e para cada um dos sócios dois mil meticais equivalente a cinco por cento do capital social para os sócios Carlos Nelson Tibana, Tânia Roberta Tibana Chicane e Nilza Graciete Tibana Lacerda, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, podendo a mesma proceder sempre que acharem necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelos sócios, com dispensa de caução bastando as suas assinaturas

separadamente ou em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por vontade própria, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendidas judicialmente da parte de suas quotas.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, as suas quotas continuarão com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte de Maio de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Varanda do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois barra B do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, Técnico superior dos registos e do notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Luís Jorge Alves Matos dos Santos e Fernando Jaime Machava, constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Varanda do Mar, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas limitada, com sede na Praia de Bilene, distrito de Bilene Macia, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Imobiliária, compra e venda e arrendamento de imóveis;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de trinta mil meticais em numerário, resultante da soma de duas quotas de valores nominais desiguais em percentagens sobre a capital social assim distribuída:

- a) Luís Jorge Alves Matos dos Santos, setenta por cento; e
- b) Fernando Jaime Machava, trinta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dela passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios desde já nomeados administradores aos quais cabe a obrigação da sociedade em todos os actos.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder á liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissos neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Prista Cunha Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia sete de Maio de dois mil e quinze, na sociedade Prista Cunha Advogados — Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o Nuel 100451263, com o capital social de quinze mil meticais, a sócia única, Sílvia Marina Martins Prista Cunha, deliberou proceder à dissolução da sociedade nos termos da alínea a) e d), número um, do artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

Maputo, nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BFT – Bebidas Frescos e Tabacos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Junho de dois mil e quinze, da sociedade A BFT – Bebidas Frescos e Tabacos, Limitada, matriculada sob NUEL 100011395, deliberou a divisão e cessão da totalidade das quotas no valor de dez mil meticais, que o sócio Calique Mamad Ismail Hassan, possui em cinquenta por cento, apartando-se este da sociedade, e deliberou a divisão e cessão de quotas no valor de quatro mil meticais que a sócia Telma Delfina de Azevedo Soares, possui em vinte por cento, mantendo-se com os restantes dez por cento do total do capital social da sociedade.

Em consequência procede-se à alteração do respectivo pacto social quanto ao capital social,

para tanto alterando nos seguintes termos, o artigo quarto dos estatutos:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Shezia Shantel Soares Hassan;
- b) Uma quota no valor cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do

capital social, pertencente a sócia Tayla Suely Soares Hassan;

- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jayden Khalid Soares Hassan;
- d) Uma quota no valor de três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder da Cruz Francisco Lopes;
- e) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Telma Delfina de Azevedo Soares.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As séries por ano	10.000,00MT
— As séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— I. Série	5.000,00MT
— II	2.500,00MT
— III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— I	2.500,00MT
— II	1.250,00MT
— III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510